



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	14
ATOS PROCESSUAIS	68
ATOS DO PRESIDENTE	74
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	75

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)



ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 200, DE 21 DE SETEMBRO 2023.

Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, revoga a Resolução TCE/MS 142, de 04 de março de 2021, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições institucionais conferidas no art. 80 da Constituição Estadual, c.c. o inciso XI do art. 21 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 17, § 2º, inciso I, alínea 'a' da Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando a necessidade de implementar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul o tratamento e proteção de dados pessoais dos cidadãos, servidores e de seus subordinados a fim de manter as informações íntegras, autênticas, disponíveis e, quando for o caso, sigilosas ou com acesso restrito, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) com as alterações promovidas pela Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019;

Considerando a necessidade de prevenir incidentes que comprometam a segurança dos dados e das informações pessoais, em todo o ciclo operacional dos sistemas informatizados do Tribunal, por constituírem bens estratégicos e ativos fundamentais para o desempenho das funções constitucionais do TCE-MS porque as informações geradas, recebidas, mantidas, transmitidas e tratadas estão em diferentes suportes;

Considerando que, ao realizar tratamento de dados pessoais no exercício de sua competência, o Tribunal de Contas deve observar os requisitos expressos no art. 7º, inciso III e § 3º, combinado com o art. 23, ambos da LGPD, aplicáveis a todas as atividades administrativas e finalísticas desta Corte de Contas, haja vista que sua atuação é obrigatoriamente pautada pelo princípio da legalidade e defesa do interesse público;

Considerando a necessidade de instituir e manter uma política que norteie o tratamento de dados e informações no âmbito do TCE-MS, quanto aos aspectos de proteção e segurança, e a importância que deve se dar à garantia da integridade, disponibilidade, confidencialidade e autenticidade dos dados nos mais diversos suportes operados pelo Tribunal de Contas;

Considerando o Guia Orientativo para definição dos Agentes e do Encarregado de Tratamento de Dados Pessoais, elaborado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e os Guias de Elaboração de Inventário de Dados Pessoais e de Boas Práticas da Lei Geral de Proteção de Dados da Administração Pública Federal;

Considerando o disposto na Emenda Constitucional nº. 115, de 10 de fevereiro de 2022, que incluiu a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e parafixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais;

Considerando o advento da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; e

Considerando a Nota Técnica nº. 01/2019 do Instituto Rui Barbosa – IRB.

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento da Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), cujo teor consta do anexo único desta Resolução.

Art. 2º O Regulamento aprovado por esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Resolução TCE-MS nº 142, de 4 de março de 2021.

Diretoria das Sessões, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente



Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Relator
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira
Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA BÁSICA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º A observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, dar-se-á, sem prejuízo dos procedimentos de acesso à informação previstos no inciso XXXIII do art. 5º, e no § 2º do art. 216, ambos da Constituição Federal, e regulados por legislação específica.

Art. 2º O tratamento de dados pessoais, inclusive por meios digitais, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por conselheiros, conselheiros substitutos, procuradores de contas, servidores, estagiários, colaboradores e por unidades técnicas e administrativas, observará o disposto nesta Resolução e deve:

I - observar o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para o atendimento de sua finalidade e a persecução do interesse público; e

II - observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal.

Art. 3º Nos termos definidos pelo art. 6º da LGPD, as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os princípios da finalidade, da adequação, da necessidade, do livre acesso, da qualidade dos dados, da transparência, da segurança, da prevenção, da não discriminação, da responsabilização e da prestação de contas.

Art. 4º Para fins do disposto na LGPD e nesta Resolução, considera-se:

I - **dado pessoal**: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - **dado pessoal sensível**: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - **banco de dados**: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

IV - **titular**: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

V - **tratamento**: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

VI - **anonimização**: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

VII - **pseudonimização**: tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo TCE-MS em ambiente controlado e seguro;

VIII - **descaracterização**: tratamento utilizado para ocultar parte de um dado pessoal, garantindo a proteção dos dados e a privacidade do titular, para possibilitar a divulgação de informações úteis para o exercício do controle social, sem, no entanto, ferir direitos de personalidade da pessoa natural;



- IX - **consentimento**: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;
- X - **bloqueio**: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;
- XI - **transferência internacional de dados**: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o Brasil seja membro;
- XII - **uso compartilhado de dados**: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicas no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas;
- XIII - **autoridade nacional de proteção de dados**: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional;
- XIV - **colaborador**: prestador de serviço terceirizado ou qualquer pessoa física ou jurídica com vínculo transitório com o TCE-MS e que tenha acesso, de forma autorizada, a seus bancos de dados ou às suas dependências.

Seção II

Dos Agentes de Tratamento de Dados e do Encarregado

Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, representado na pessoa do Presidente, é o Controlador dos dados pessoais e sensíveis sob sua responsabilidade, cabendo-lhe as decisões referentes ao tratamento e as demais atribuições conferidas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), nos termos das suas competências legais e institucionais.

Parágrafo único. Cabe ao Controlador de dados pessoais:

- I - designar, por ato próprio, o Encarregado e operador(es) de proteção de dados pessoais do TCE-MS;
- II - tomar decisões referentes ao tratamento de dados pessoais e definir a finalidade de tratamento;
- III - manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizar, especialmente quando baseado no legítimo interesse do TCE-MS;
- IV - verificar a observância, pelo operador, das instruções dadas para o tratamento de dados pessoais e das normas sobre a matéria;
- V - adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;
- VI - dar cumprimento, no âmbito do TCE-MS, às orientações e às recomendações do Encarregado e do Comitê Gestor de Proteção de Dados;
- VII - comunicar através do Encarregado a ANPD a ocorrência de incidentes de segurança;
- VIII - assegurar, observado o disposto nesta Resolução, a correção ou a eliminação de dados pessoais dos titulares de dados quando solicitado;
- IX - atender às solicitações encaminhadas pelo Encarregado de proteção de dados pessoais, quando de eventual violação à Lei Federal nº 13.709, de 2018;
- X - encaminhar ao Encarregado, no prazo por este fixado:
 - a) informações sobre o tratamento de dados pessoais que venham a ser solicitadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 13.709, de 2018; e
 - b) relatório de impacto à proteção de dados pessoais, ou informações necessárias à elaboração de tais relatórios, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018.



XI - assegurar que o Encarregado seja informado, de forma adequada e em tempo útil, de todas as questões relacionadas com a proteção de dados pessoais no âmbito do TCE-MS; e

XII - assegurar ao Encarregado independência e a autonomia necessária ao bom desempenho de suas funções.

Art. 6º Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do Controlador.

Parágrafo único. O operador deverá cumprir integralmente seu dever legal com relação à proteção de dados pessoais, sendo ainda de sua responsabilidade:

I - realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo Controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria;

II - tratar os dados pessoais para a finalidade previamente estabelecida pelo Controlador;

III - firmar contratos que estabeleçam, dentre outros assuntos, o regime de atividades e responsabilidades com o Controlador;

IV - manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizar, especialmente quando baseado no legítimo interesse do TCE-MS;

V - adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

VI - subsidiar o Controlador no intuito de dar cumprimento às solicitações, orientações e às recomendações do Encarregado;

VII - executar outras atribuições correlatas;

VIII - comunicar formalmente e de imediato ao Encarregado de proteção de dados pessoais do TCE-MS a ocorrência de qualquer risco, ameaça ou incidente de segurança que possa acarretar comprometimento ou dano potencial ou efetivo aos titulares dos dados pessoais, evitando atrasos por conta de verificações ou inspeções; e

IX - manter, durante todo o período de tratamento e mesmo após o término, adequação com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), com as demais normas pertinentes e com as regulamentações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Art. 7º Encarregado: o agente público do TCE-MS formalmente designado por ato do presidente do TCE/MS, que atua como canal de comunicação entre o Tribunal, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Art. 8º O Encarregado estará subordinado diretamente ao Controlador, devendo possuir conhecimentos multidisciplinares essenciais às suas atribuições, preferencialmente, os relativos à proteção de dados, segurança da informação e jurídicos.

Parágrafo único. Observado o disposto neste artigo, após a designação do Encarregado por ato do presidente do Tribunal, sua identificação e informações de contato constarão, de forma clara e objetiva, do sítio eletrônico do TCE/MS.

Art. 9º Ao Encarregado de ações para proteção de dados pessoais compete:

I - garantir a conformidade da organização dos documentos na forma exigida pela LGPD;

II - analisar e instruir reclamações e comunicações dos titulares de dados pessoais, prestar esclarecimentos e adotar providências quando cabíveis;

III - receber comunicações da ANPD e adotar providências;

IV - orientar servidores e prestadores de serviços do TCE-MS sobre as práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais;

V - comunicar ao Controlador a ocorrência de incidente de segurança e tomar as devidas providências perante a ANPD e ao titular de dados;

VI - executar as demais atribuições previstas nesta Resolução ou determinadas pela alta administração do TCE-MS no cumprimento da LGPD, bem como àquelas estabelecidas em normas complementares;



§ 1º Quando em atendimento ao disposto no inciso V deste artigo, o Encarregado deverá mencionar, no mínimo:

- I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;
- II - as informações sobre os titulares envolvidos;
- III - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados;
- IV - os riscos relacionados ao incidente;
- V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e
- VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

§ 2º O prazo para comunicação de incidentes de segurança à ANPD e titulares deverá ser de dois dias úteis contados a partir da ciência do evento.

§ 3º Apenas incidentes confirmados internamente precisam ser notificados, ou seja, a mera suspeita de um incidente não é notificável.

§ 4º No exercício de suas funções, o Encarregado da proteção de dados pessoais vincula-se à obrigação de sigilo ou de confidencialidade, em conformidade com a Lei Federal nº13.709, de 2018, com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e com a Lei Estadual nº 4.416, de 16 de outubro de 2013, e com o Decreto Estadual nº 14.471, de 12 de maio de 2016.

Seção III Da Secretaria de Tecnologia da Informação-STI

Art. 10. Cabe à Secretaria de Tecnologia da Informação, em relação aos dados pessoais que se encontrem em meios digitais:

- I - oferecer os subsídios técnicos necessários à edição das diretrizes pelo Comitê a que se refere o art. 26 desta Resolução, para a elaboração dos planos de adequação;
- II - orientar, sob o ponto de vista tecnológico, os órgãos do TCE-MS na implantação dos respectivos planos de adequação;
- III - implementar medidas de segurança em tecnologia da informação apropriadas para garantir o atendimento às premissas definidas pelo Comitê de Segurança da Informação (CSI); e
- IV - oferecer apoio efetivo ao Encarregado quando da execução de políticas públicas.

Seção IV Do Tratamento de Dados Pessoais pelo TCE-MS

Art. 11. O tratamento de dados pessoais no âmbito do TCE-MS somente será permitido nas hipóteses previstas na legislação, tais como o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, para atendimento de sua finalidade pública e na persecução do interesse público, para execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, com o objetivo de executar suas competências legais e de cumprir as atribuições que lhe são próprias.

§ 1º As regras estabelecidas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) deverão ser observadas em todo o ciclo de vida do tratamento, especialmente os princípios gerais e a garantia dos direitos do titular.

§ 2º Quando o tratamento não decorrer de obrigação legal, mas do atendimento ao interesse legítimo, o TCE-MS adotará medidas para garantir a transparência do tratamento de dados inclusive por meio de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD), quando solicitado pela ANPD.

Art. 12. O tratamento de dados pessoais sensíveis pelo TCE/MS observará o disposto no art. 11 da LGPD sempre ponderada a adequação e a necessidade, destacando-se os casos em que forem indispensáveis para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, para a execução de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos, para o exercício regular de direitos ou para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro.

Parágrafo único. Os dados pessoais e sensíveis, sempre que possível, serão mantidos em formato interoperável e estruturado, de modo a permitir o seu uso compartilhado.



Art. 13. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes pelo TCE-MS será realizado em seu melhor interesse, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º Para fins desta Resolução, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

§ 2º A coleta e as demais ações de tratamento de dados pessoais de crianças deverão ser realizadas com o consentimento específico e em destaque, dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 3º É dispensado o consentimento a que se refere o § 2º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, inclusive mediante o exercício de direitos.

Art. 14. O TCE-MS poderá adotar processo de descaracterização de dados pessoais sempre que a medida se mostrar recomendável diante da natureza e dos objetivos do tratamento de dados ou ainda em ação de controle externo, quando não inviabilizar o seu resultado e não prejudicar a identificação de eventuais responsáveis, a instrução processual e o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, são medidas que impedem a identificação do titular dos dados pessoais, dentre outras que atinjam a mesma finalidade:

- I - a supressão parcial do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), na forma estabelecida pelo Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais;
- II - a ocultação dos primeiros dígitos do Código de Endereçamento Postal (CEP) visando à supressão da localização geográfica, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais; e
- III - em caso de denúncias ou PAD utilizar-se as iniciais dos nomes.

Art. 15. O TCE-MS observará nos processos de anonimização e de pseudonimização os padrões e técnicas definidas pela ANPD.

Art. 16. Em regra, os dados pessoais serão conservados pelo TCE-MS mesmo após o término do tratamento, constituindo arquivo público, nos termos da Lei 8.159/1991 e da regulamentação em vigor.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo quando houver:

- I - comunicação do titular dos dados ou de seu responsável legal, no exercício de direito de revogação do consentimento, quando o tratamento tiver decorrido exclusivamente de seu consentimento prévio; e
- II - determinação da ANPD, se identificada violação pelo TCE-MS de dispositivo da LGPD.

Seção V Da Gestão do Consentimento

Art. 17. A unidade que, para realizar tratamento de dados pessoais, necessitar do consentimento do titular ficará responsável por sua obtenção e gerenciamento, cabendo-lhe:

- I - garantir ao titular a efetividade do seu direito de revogação do consentimento;
- II - garantir que o tratamento ocorra nos limites do consentimento obtido; e
- III - comunicar ao Encarregado as hipóteses de tratamento de dados realizados com base no consentimento do titular.

Parágrafo único. O Encarregado de proteção de dados pessoais emitirá orientações acerca da gestão do consentimento.

Seção VI Do compartilhamento de Dados

Art. 18. O compartilhamento de dados pessoais a partir de bases próprias do TCE-MS dar-se-á nas hipóteses previstas no art. 26 da LGPD e ficará condicionado à declaração do destinatário de que o tratamento pretendido atende aos princípios elencados no art. 6º da mesma Lei.



Art. 19. O uso compartilhado de dados pessoais e sensíveis pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul deve servir às finalidades específicas com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral, observados os requisitos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses previstas na LGPD, os dados pessoais obtidos pelo TCE-MS, não poderão ser objeto de comunicação ou compartilhamento, exceto quando houver consentimento específico do titular para esse fim.

Art. 20. É vedada a transferência, pelo TCE-MS, de dados pessoais a entidades privadas, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação;

II - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da LGPD e desta Resolução;

III - quando houver previsão legal, consentimento do titular ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; observada, em qualquer caso, o disposto no art. 3º desta Resolução; ou

IV - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade de seu titular, vedado o tratamento para outras finalidades.

Parágrafo único. Caberá à unidade responsável pela gestão e acompanhamento do instrumento de que trata o inciso III deste artigo dar ciência ao Encarregado, para fins de comunicação à ANPD, na forma do art. 27 da LGPD.

Seção VII

Do Atendimento aos Direitos do Titular de Dados perante o TCE-MS

Art. 21. Os pedidos de exercício dos direitos previstos no art. 18 da LGPD serão dirigidos à Ouvidoria, a qual atuará como canal de comunicação oficial entre o Encarregado de proteção de dados pessoais (DPO) do Tribunal e os titulares dos dados pessoais.

§ 1º Os pedidos serão realizados por meio de formulário próprio de requisição de titular, disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal na internet.

§ 2º A Ouvidoria realizará a triagem dos pedidos e, verificada a pertinência temática com a proteção de dados pessoais, e a legitimidade do requerente, fará a instrução processual e encaminhará ao Encarregado para análise.

§ 3º Caso não seja possível atestar a legitimidade do solicitante, o pedido será rejeitado pela Ouvidoria, podendo ser novamente realizado por quem detenha e comprove a titularidade dos dados pessoais solicitados.

§ 4º O Encarregado examinará o pedido e adotará as providências cabíveis, inclusive, junto às unidades do TCE-MS.

§ 5º O Encarregado devolverá o processo à Ouvidoria, para informar, de maneira clara e simplificada, ao titular dos dados a solução adotada.

§ 6º Os pedidos de requisição de titular que forem enviados para o Encarregado ou para outras unidades deverão ser redirecionados para a Ouvidoria, que orientará sobre o uso do formulário previsto no § 1º deste artigo.

§ 7º São aplicáveis os prazos e procedimentos para atendimento dos pedidos dos direitos do titular perante o Poder Público, previstos em legislação específica, em especial as disposições constantes da Lei Federal nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do Habeas Data), da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo), e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 22. A solicitação de exercício de direitos do titular poderá ser negada, total ou parcialmente, de maneira fundamentada pelo Encarregado, quando houver prejuízo ao cumprimento das obrigações legais ou ao desenvolvimento das atribuições institucionais, notadamente as hipóteses relacionadas a procedimentos sob sigilo, direitos de propriedade intelectual de determinados sistemas de processamento de dados, pedidos de exclusão de dados em caso de necessidade de retenção por dever legal ou necessidade de proteção do TCE-MS.

Art. 23. Quando o TCE-MS atuar como mero custodiante de dados pessoais que estejam contidos em bases de dados compartilhadas, o TCE-MS comunicará que não é o agente de tratamento dos dados e indicará, sempre que possível, o agente,



bem como que os direitos previstos na LGPD devem ser exercidos pelo titular diretamente perante a organização pública ou privada responsável pelas informações.

CAPÍTULO II DO COMITÊ GESTOR E DOS PROCEDIMENTOS DE PROTEÇÃO DEDADOS

Seção I Da Instituição e da Composição do Comitê Gestor de Proteção de DadosPessoais

Art. 24. Fica instituído o Comitê Gestor de Proteção de Dados – COGPD, que será composto por representantes das seguintes unidades organizacionais do TCE-MS:

- I - um do Gabinete da Presidência;
- II- um da Corregedoria-Geral;
- III - dois da Secretaria de Tecnologia da Informação;
- IV - um da Secretaria de Controle Externo; V - um da Secretaria de Gestão de Pessoas;
- V - um da Secretaria de Administração e Finanças;VII - um da Consultoria Jurídica;
- VI - um da Ouvidoria;
- VII - um dos Gabinetes dos Conselheiros;
- VIII - um do Ministério Público de Contas; e
- IX - o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais.

§ 1º O COGPD será coordenado pelo Encarregado e, na falta deste, pelo representante da Presidência.

§ 2º A representação das unidades perante o COGPD recairá, preferencialmente, sobre seus respectivos titulares, e no caso de impossibilidade, poderão indicar substitutos, mediante informação prévia ao Coordenador.

Seção II Da Finalidade e da Competência do COGPD

Art. 25. Para a consecução dos objetivos previstos nesta Resolução, o Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (COGPD), tem a finalidade de preservar, no âmbito do Tribunal de Contas, a integridade, a confidencialidade, a disponibilidade, a autenticidade e a privacidade da informação e a proteção de dados.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Seção e das competências do Comitê Gestor entende-se por:

- I - integridade da informação: garantia de que a informação seja mantida em seu estado original, visando protegê-la, na guarda ou transmissão, contra alterações indevidas, intencionais ou acidentais;
- II - confidencialidade da informação: garantia de que o acesso à informação seja obtido somente por pessoas autorizadas;
- III - disponibilidade da informação: garantia de que os usuários autorizados obtenham acesso à informação e aos ativos correspondentes sempre que necessário;
- IV - autenticidade: garantia de que a propriedade da informação é verdadeira e fidedignatanto na origem quanto no destino;
- V - privacidade: garantia de que as informações pessoais e da vida íntima sejam mantidasem sigilo (art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal); e
- VI - proteção de dados: garantia de que as informações pessoais sejam utilizadas em conjunto com o estabelecimento de uma série de medidas de segurança para evitar danosde qualquer espécie.



Art. 26. O Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais-COGPD é um órgão colegiado de natureza consultiva, deliberativa, de caráter permanente, e vinculado à Presidência do TCE-MS com atribuições de cunho estratégico, ao qual compete:

- I - elaborar em conjunto ou submeter ao Comitê Gestor da Segurança da Informação, propostas de normas, requisitos metodológicos e Políticas de Segurança da Informação, Privacidade e Proteção de Dados;
- II - propor políticas, estratégias e metas para a conformidade do TCE-MS às disposições da LGPD e às políticas de segurança da informação, privacidade e proteção de dados pessoais;
- III - avaliar os mecanismos de tratamento e proteção dos dados utilizados nos sistemas desenvolvidos e operados pelas unidades e agentes do Tribunal de Contas;
- IV - aprovar e fiscalizar os procedimentos relacionados ao credenciamento e descredenciamento de pessoas, de órgãos ou de entidades públicas ou privadas, para acessar e tratar informações com qualquer grau de sigilo;
- V - acompanhar e avaliar o desempenho, os relatórios e os resultados de auditorias de conformidade com a LGPD e com as políticas de segurança da informação, privacidade e proteção de dados pessoais no âmbito do TCE-MS;
- VI - prestar orientações sobre o tratamento e a proteção de dados pessoais, de acordo com as diretrizes estabelecidas na LGPD e nas normas internas do Tribunal;
- VII - elaborar e promover campanhas de conscientização dos usuários acerca da aplicação da política de segurança da informação, privacidade e proteção de dados pessoais;
- VIII - fiscalizar e dar suporte ao Encarregado de dados do TCE-MS para o cumprimento das suas atividades previstas na LGPD, bem como notificá-lo sobre qualquer tipo de não conformidade com a referida Lei;
- IX - decidir sobre as sugestões formuladas pela autoridade nacional a respeito da adoção de padrões e de boas práticas para o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;
- X - propor a realização de cursos e capacitações à ESCOEX; e
- XI - opinar, quando provocado, sobre outras questões afetas à proteção de dados pessoais.

Art. 27. O COGPD deverá realizar e manter continuamente atualizados:

- I - o mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais nas unidades do TCE-MS;
- II - o plano de adequação e a análise de riscos das ações do Tribunal às disposições da LGPD e a análise de risco; e
- III - o relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando solicitado.

Parágrafo único. O plano de adequação e a análise de risco, de que trata o inciso II, deverá observar as seguintes regras:

- I - a publicidade das informações relativas ao tratamento de dados em veículos de fácil acesso, preferencialmente no Portal da Transparência do Tribunal, em seção específica;
- II - o atendimento às exigências supervenientes estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos do art. 23, § 1º, e do art. 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.709, de 2018; e
- III - a manutenção de dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Seção III Do Funcionamento do COGPD

Art. 28. As reuniões do COGPD serão convocadas pelo coordenador ou a pedido de qualquer um dos membros, e poderão ser presenciais ou por videoconferência.



§ 1º Em função da matéria pautada, por deliberação do COGPD ou por decisão de seu Coordenador, poderão ser convidados para participar das reuniões, conselheiros, conselheiros-substitutos, procuradores de contas, servidores do TCE/MS e de outros órgãos públicos, representantes de entidades públicas ou privadas e eventuais colaboradores.

§ 2º Qualquer membro do COGPD poderá solicitar a inclusão de matéria em pauta, devendo o pedido ser encaminhado com pelo menos um dia de antecedência ao Coordenador do Comitê.

§ 3º O COGPD reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que houver convocação.

Art. 29. As deliberações do COGPD serão motivadas e tomadas preferencialmente por consenso, observado o quórum mínimo de sete membros.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver consenso, a deliberação será tomada por maioria simples, com registro das discordâncias devidamente motivadas.

Art. 30. Para fins de divulgação e implementação, as deliberações do COGPD dependem da aprovação pelo Presidente do Tribunal.

Seção IV

Do Relatório de Impacto de Proteção de Dados Pessoais

Art. 31. O Relatório de Impacto de Proteção de Dados Pessoais (RIPD) é um documentado Controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco.

Art. 32. Além do disposto no art. 31, o RIPD poderá ser atualizado sempre que se identificar a possibilidade de ocorrência de impacto na privacidade dos dados pessoais, em especial, quando resultante de:

I - nova tecnologia, serviço ou outra iniciativa em que os dados pessoais sejam ou devam ser tratados;

II - processamento de dados pessoais para tomada de decisões automatizadas que surtam efeitos legais, incluídas decisões destinadas a definir perfil, pessoal ou profissional, e aspectos da personalidade;

III - tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes e dados sensíveis;

IV - tratamento de dados pessoais de que possa resultar dano patrimonial, moral, individual ou coletivo aos titulares, se houver vazamento;

V - nova forma de tratamento de dados pessoais por interesse legítimo do TCE-MS;

VI - alterações em leis e regulamentos aplicáveis à privacidade, política e normas; em operações de sistema de informações; propósitos e meios de tratamento de dados pessoais; e, em fluxos de dados; e

VII - reformas administrativas que impliquem nova estrutura organizacional resultante da incorporação, fusão ou cisão de unidades e que tenham impacto potencial na proteção de dados.

Art. 33. Deverão constar do RIPD a:

I - identificação do Encarregado, registrando os canais de comunicação;

II - indicação da necessidade de elaboração do relatório;

III - descrição do(s) tratamento(s) de dados pessoais; IV - a identificação dos riscos;

IV - a indicação de medidas para tratamento de risco; e

V - a aprovação do relatório mediante a(s) assinatura(s) do(s) responsável(is) pela elaboração, Controlador e Encarregado.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I



Das Boas Práticas em Segurança da Informação

Art. 34. Os sistemas desenvolvidos e utilizados pelo TCE-MS para o tratamento de dados pessoais serão estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança; aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos na LGPD e nas diretrizes fixadas pela ANPD, sendo concebidos segundo a abordagem de privacidade como padrão de sistemas e práticas de negócios.

Parágrafo único. A Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) adotará e proporá a adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, observando padrões técnicos mínimos definidos pela ANPD.

Art. 35. Observado o disposto no art. 50 da LGPD, as unidades do TCE-MS, o Encarregado, o COGPD e o CSI, no âmbito de suas competências, poderão propor atos normativos específicos, com a finalidade de:

I - estabelecer regras de boas práticas e de governança, que contemplem condições de organização, o regime de funcionamento, as normas de segurança, os padrões técnicos e as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento de dados; e

II - desenvolver ações educativas, mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, além de outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

Seção II

Do Termo de Compromisso de Confidencialidade e Proteção de Dados Pessoais

Art. 36. Os agentes de que trata o art. 2º desta Resolução firmarão Termo de Compromisso de Confidencialidade e Proteção de Dados Pessoais, declarando expressamente:

I - reconhecer, em razão da utilização de ferramentas tecnológicas disponibilizadas pelo TCE-MS, a possibilidade de acesso a dados pessoais, inclusive sensíveis e de crianças e adolescentes, confidenciais ou não, armazenados nos sistemas informatizados sob a responsabilidade do TCE-MS;

II - reconhecer que serão consideradas confidenciais todas as informações, transmitidas por meios escritos, eletrônicos, verbais ou quaisquer outros e de qualquer natureza, incluindo dados pessoais, os quais devem ser tratados nos termos da LGPD e desta Resolução;

III - ter conhecimento ainda da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), desta Resolução e de que o TCE-MS possui um programa de governança de dados pessoais e de segurança de informação e privacidade, aos quais se obriga a obedecer e a auxiliar o cumprimento;

IV - assumir o compromisso de não utilizar os dados pessoais a que tenha acesso, classificado como confidencial ou não, para fins diversos daqueles para os quais esteja autorizado;

V - estar ciente de que é proibida a reprodução de qualquer informação que contenha dados pessoais para sua utilização fora do âmbito das competências do TCE-MS e das hipóteses legais autorizadas, bem como sua divulgação e compartilhamento;

VI - reconhecer que eventuais danos causados em razão da quebra de confidencialidade, disponibilidade ou integridade de dados pessoais poderão caracterizar infração administrativa disciplinar, sem prejuízo de eventual responsabilização nas demais esferas competentes;

VII - ter ciência de que seus dados pessoais utilizados para acesso aos sistemas disponibilizados pelo TCE-MS serão conservados durante o tempo em que estiver vigente o vínculo administrativo ou a relação contratual com o TCE-MS e, ainda, durante os períodos de retenção de dados legalmente exigíveis; e

VIII - ter lido, compreendido e sanado todas as dúvidas sobre o Termo de Compromisso de Confidencialidade e Proteção de Dados Pessoais.

Parágrafo único. O termo de compromisso de que trata este artigo será firmado, conforme o caso, no ato da posse no cargo ou no momento da celebração de contrato administrativo cujo objeto envolva o tratamento de dados pessoais.



CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. O TCE-MS manterá registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizar, inclusive quanto à demonstração das razões e fundamentos para o tratamento quando embasado em seu legítimo interesse.

Art. 38. O COGPD mediante solicitação do Controlador, orientará os setores do Tribunal de Contas do TCE/MS, quanto às alterações que se façam necessárias nos contratos, convênios, parcerias e congêneres, bem como na elaboração de termos de consentimentos quando necessários, a fim de adequá-los às disposições da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Art. 39. A Escola Superior de Controle Externo - ESCOEX promoverá ações de capacitação sobre a LGPD e sobre normas, diretrizes e padrões pertinentes à sua observância, voltadas para os agentes de que trata o art. 2º desta Resolução.

Art. 40. A adoção de medidas para o atendimento ao disposto nesta Resolução será gradativa e considerará as recomendações, diretrizes, políticas, normas, padrões, pareceres, técnicas, regulamentos e solicitações a serem exarados pela ANPD, inclusive quanto à adequação progressiva dos bancos de dados constituídos, consideradas, em especial, a complexidade das operações de tratamento e a natureza dos dados.

Art. 41. O descumprimento do disposto na LGPD e nesta Resolução, assim como a violação de normas jurídicas ou técnicas pelos agentes de que trata o art. 2º desta Resolução poderá configurar a prática de infração administrativa, ética ou disciplinar, e ensejar a aplicação de penalidade, na forma da legislação pertinente, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade civil ou criminal, nas esferas competentes.

Art. 42. Enquanto a ANPD não regulamentar normas, diretrizes e padrões pertinentes à observância da LGPD no setor público, o TCE-MS poderá utilizar normas e padrões técnicos, bem como manuais, guias e modelos instituídos no âmbito da Administração Pública Federal ou Estadual.

ANEXO

Termo de Compromisso de Confidencialidade e Proteção de Dados Pessoais

(nome e qualificação), doravante designado **SERVIDOR**, compromete-se, pelo presente termo, a cumprir a **Resolução TCE-MS nº 200, de 21 de setembro 2023**, e demais normas que regulamenta a Lei geral de Proteção de Dados e Políticas Públicas relacionadas à proteção de dados e à segurança da informação, respeitando a Lei nº 13.709/2018, a Emenda Constitucional nº 115/2022 e Nota Técnica nº 01/2019 do Instituto Rui Barbosa - IRB

Para efeitos deste Termo, o Servidor:

I - reconhece que tem acesso à informações de dados pessoais, inclusive sensíveis e de crianças e adolescentes, confidenciais ou não, armazenados nos sistemas informatizados sob a responsabilidade do TCE-MS;

II - tem ciência de que as credenciais de acesso (login e senha) são de uso pessoal e intransferível e assume inteira responsabilidade pelo uso indevido, independentemente do motivo;

III - reconhece que serão consideradas confidenciais todas as informações transmitidas por meios escritos, eletrônicos, verbais ou de outra natureza, que incluam dados pessoais, os quais devem ser tratados nos termos da LGPD e da **Resolução TCE-MS nº 200, de 21 de setembro 2023**;

IV - tem conhecimento da Lei 13.709/2018 (LGPD), da **Resolução TCE-MS nº 200, de 21 de setembro 2023** e que este Tribunal possui um programa de governança de dados pessoais e de segurança da informação e privacidade, aos quais se obriga a obedecer e a auxiliá-lo no cumprimento;

V - assume o compromisso de não utilizar os dados pessoais a que tenha acesso como confidencial ou não, para fins diversos daqueles para os quais esteja autorizado;

VI - tem ciência de que é proibida a reprodução de qualquer informação que contenha dados pessoais para sua utilização fora do âmbito das competências do TCE-MS e das hipóteses legais autorizadas, bem como sua divulgação e compartilhamento;

VII - reconhece que eventuais danos causados em razão da quebra de confidencialidade, disponibilidade ou integridade de dados pessoais poderão caracterizar infração administrativa disciplinar, sem prejuízo de eventual responsabilização nas demais esferas competentes; e



VIII - tem ciência de que seus dados pessoais utilizados para acesso aos sistemas disponibilizados pelo TCE-MS serão conservados durante o tempo em que estiver vigente o vínculo administrativo ou a relação contratual com o TCE-MS e, ainda, durante os períodos de retenção de dados legalmente exigíveis.

Por fim, o SERVIDOR:

I - se compromete a informar imediatamente ao Encarregado ou ao Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais acerca de qualquer violação das regras de compromisso e não-divulgação relacionadas ao tratamento de dados pessoais, que tenha ocorrido por sua ação ou omissão, independentemente da existência de dolo; e

II - afirma ter lido, compreendido e sanado todas as dúvidas sobre o presente Termode Compromisso de Confidencialidade e Proteção de Dados Pessoais.

Campo Grande/MS, ___/___/___

Assinatura do servidor:

Nome:

Matrícula:

Cargo/função:

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **6ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 622/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2226/2019

PROTOCOLO: 1962605

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: SEBASTIÃO ROBERTO COLLIS

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS VIA SISTEMA SICOM – ATRASO TOTAL DE 2.349 DIAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – ATOS DE NOMEAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O BIÊNIO – FALTA DE TRANSPARÊNCIA NA PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DAS DCASP ACOMPANHADAS DAS NOTAS EXPLICATIVAS – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM GRUPO E ELEMENTO DE DESPESA INADEQUADO – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – DISPONIBILIDADES DE CAIXA NO BANCO PRIVADO – PREVISÃO DE PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA DE SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA – RECOMENDAÇÃO.

1. A verificação de infrações à prescrição legais na prestação de contas de gestão enseja o julgamento das contas como irregulares e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais via sistema SICOM, a ausência de documentos de remessa obrigatória, a ausência de transparência das contas, a realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual e a classificação de despesa em grupo e elemento de despesa inadequado atraem a aplicação de multa.

3. A verificação de disponibilidades de caixa no banco privado e a previsão de pagamento de parcela indenizatória em sessão legislativa extraordinária são passíveis de recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade do Sr. **Sebastião Roberto Collis**, Vereador-Presidente, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no



relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa de 70 (setenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Sebastião Roberto Collis**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.7 deste relatório; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item “II” supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 627/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2549/2018
PROTOCOLO: 1890572
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL – REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS e DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES.

São declaradas regulares as contas de gestão que, por meio dos documentos obrigatórios e demonstrativos contábeis, demonstram o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Investimento Social de Três Lagoas, exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade da Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, Prefeito Municipal, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 629/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3040/2018
PROTOCOLO: 1890412
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
JURISDICIONADOS: 1. ANTÔNIO DE SOUZA RAMOS FILHO; 2. DENIS CLEIBER MIYASHIRO CASTILHO
INTERESSADO: ADALBERTO NEVES MIRANDA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM CONFORMIDADE – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – AUSÊNCIA DA NOTA EXPLICATIVA E SUA RESPECTIVA PUBLICAÇÃO ACOMPANHANDO AS DCASP – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art.17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria no conjunto da prestação de contas e da identificação de falha que incapaz de ocasionar a reprovação, a qual resulta na recomendação cabível.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão da **Procuradoria-Geral do Estado - PGE/MS**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade dos Senhores **Antônio de Souza Ramos Filho** e **Denis Cleiber Miyashiro Castilho**, Procurador-Geral do Estado, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** aos Ordenadores de Despesas, Antônio de Souza Ramos Filho e Denis Cleiber Miyashiro Castilho, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme itens 2.1 e 2.2 deste relatório.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima De Oliveira** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 632/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3155/2020

PROTOCOLO: 2030002

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE VICENTINA

JURISDICIONADO: JOSE DA SILVA MACHADO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS VIA SISTEMA SICOM – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM GRUPO E ELEMENTO DE DESPESA INADEQUADO – INCONSISTÊNCIA NO PAGAMENTO DE SUBSÍDIO AOS VEREADORES – FALTA DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS CORRESPONDENTE – CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

1. A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar, na prestação de contas de gestão (art. 42, II, VI, V e VIII da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012) fundamenta o julgamento das contas como irregulares e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível.
2. O envio intempestivo de 8 balancetes mensais do exercício, conforme consulta no SICOM, incide no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012 c/c art. 45, II da Resolução TCE/MS nº 88/2018, atraindo a aplicação de multa e a recomendação que para as próximas prestações de contas, os mesmos sejam encaminhados no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **prestação de contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Vicentina/MS**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **José da Silva Machado**, Vereador-Presidente, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa de 135 (cento e trinta e cinco) UFERMS** ao Gestor, Sr. **José da Silva Machado**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.10 deste relatório; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 633/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3541/2020



PROCOLO: 2030803
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO: VALBERTO FERREIRA COSTA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM CONFORMIDADE – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REMESSA INTEMPESTIVA DO BALANCETE MENSAL – INCONSISTÊNCIA DE DADOS – RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO EXECUTIVO – FALTA DE ATUAÇÃO EFETIVA DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – NÃO COMPROVAÇÃO AO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – FUNÇÃO DO CONTROLE INTERNO EXERCIDA POR SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva em razão do encaminhamento de todos os documentos obrigatórios e do atendimento à legislação aplicável à matéria, no aspecto orçamentário e na esfera contábil, mas com a identificação de falhas, que passíveis de recomendação aos ordenadores de despesas atuais.
2. A remessa intempestiva do Balancete Mensal de 3 (três) dias de atraso, embora não comprometa a análise das contas, não exige o gestor da multa prevista no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, contudo neste caso, é cabível ressalva com base no princípio da razoabilidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** com **ressalva**, da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Caarapó/MS**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sr. **Valberto Ferreira Costa**, Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Valberto Ferreira Costa**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **7ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 718/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/17854/2013/001
PROCOLO: 1920676
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E INOVAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: PAULO FERNANDO GARCIA CARDOSO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – TEMPESTIVIDADE – COMPROVAÇÃO – AFASTAMENTO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. A comprovação do cumprimento do prazo de remessa da documentação a esta Corte, que previsto na instrução normativa vigente à época (Resolução 54/2016, anexo VI, item 5.4.1, “a”), motiva a reforma da decisão que aplicou multa pela intempestividade, para o fim de afastá-la.
2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Paulo Fernando Garcia Cardoso**, Diretor Presidente do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **provimento** do recurso, exclusivamente para afastar a penalidade imposta no item VII da parte dispositiva da Decisão Singular **DSG-G.JD – 3781/2018**.



Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 722/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7008/2015/001
PROTOCOLO: 1999667
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: LEILA CARDOSO MAHCADO
ADVOGADA: NARA MANCUELHO DAUBIAN – OAB/MS 17.915
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – TERMO ADITIVO CONTRATUAL – FORMALIZAÇÃO – PUBLICIDADE INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RAZÕES RECURSAIS – CUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – SUBSTITUIÇÃO DA MULTA POR RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

1. A extemporaneidade das publicações dos extratos dos termos aditivos, considerando o cumprimento das diretrizes legais (art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988), além das normas regimentalmente previstas por esta Corte Fiscal, sustenta a imposição da ressalva à regularidade do feito e da recomendação, em substituição da multa arbitrada, prestigiando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
2. Provimento parcial do recurso ordinário, para o fim de substituir a multa aplicada por recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sra. **Leila Cardoso Machado** por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, **parcial provimento** do recurso, reformando os comandos da Decisão Singular **DSG-G.RC – 5266/2019**, para o fim de substituir a multa no item aplicada no item “c” por recomendação, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a publicação de atos.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 724/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16988/2017/001
PROTOCOLO: 2133159
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
RECORRENTE: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS
INTERESSADA: LEILA CRISTINA NOLASCO DOS SANTOS
ADVOGADO: ALEXSANDER NIEDACK ALVES – OAB/MS 11.261
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO – FUNÇÃO DE COORDENADOR PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA EXCEPCIONALIDADE E TEMPORALIDADE – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – FUNÇÃO QUE DEVE SER DESEMPENHADA POR SERVIDOR EFETIVO – DESPROVIMENTO.

1. A constatação de que, no período de vigência do contrato temporário, a recorrente era a responsável pela pasta afasta a alegação de ilegitimidade passiva.
2. A função de coordenadora do Projeto Mais Educação é de necessidade permanente e deve ser desempenhada por servidores do quadro efetivo do município, sendo irregular a contratação temporária.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular **DSG – G.FEK - 7933/2020**, lançada ao TC/16988/2017.



Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 728/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10492/2020/001

PROTOCOLO: 2227331

TIPO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE INVINHEMA

RECORRENTE: EDER UILSON FRANÇA LIMA

INTERESSADA: EZIDIA APARECIDA DA SILVA ZOTTI

ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; ANTÔNIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094 E LUCAS RESENDE PRESTES – OAB/MS 19.864.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – ACUMULAÇÃO DE CARGOS REMUNERADOS – PROFESSOR – AUXILIAR DE APOIO SOCIAL – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – VACÂNCIA DO CARGO DE AUXILIAR DE APOIO SOCIAL ANTES DA POSSE NO CARGO DE PROFESSORA – NÃO ACÚMULO DE CARGOS – COMPROVAÇÃO – NOMEAÇÃO REGULAR – REFORMA DA DECISÃO – REGISTRO – PROVIMENTO.

1. A apresentação de documentos que demonstram a legalidade da nomeação e afastam a irregularidade apontada na decisão recorrida de acumulação de cargos, diante da comprovação da vacância do cargo de auxiliar de apoio social antes da posse no cargo de professora, motiva o registro do ato.

2. Provimento do recurso ordinário, para reformar a decisão no sentido de registrar a nomeação na função de professora.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **provimento** do Recurso formulado pelo Sr. **Eder Uilson França Lima**, Prefeito Municipal à época, para reformar a Decisão Singular **DSG – G.JD – 4867/2022**, a fim de registrar a nomeação da servidora Ezidia Aparecida da Silva Zotti, na função de professora, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 730/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7081/2019

PROTOCOLO: 1983417

TIPO DE RECURSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO AQUIDAUANA

REQUERENTE: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE

ADVOGADOS: RAFAEL GOMES VIEIRA – OAB/MS OAB/MS 19.110; GABRIEL CHELOTTI GONÇALVES – OAB/MS 5.817-E.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO EM PERÍODO POSTERIOR AO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO – NÃO APRESENTAÇÃO DAS RESPECTIVAS JUSTIFICATIVAS, PARECERES JURÍDICOS E COMPROVANTES DAS SUAS PUBLICAÇÕES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS – REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTA – APRESENTAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO AUSENTE – COMPLEMENTO À EXECUÇÃO FINANCEIRA – FUNDAMENTO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE – INEXISTÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS NOVOS – REVELIA – IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A apresentação da nota de empenho, que supre apenas um dos fundamentos lançados na decisão recorrida para julgar irregular a execução financeira, permite apenas excluir a sua ausência como fundamento da decisão.

2. Os demais argumentos apresentados são insuficientes para afastar a irregularidade, por não se enquadrarem nas hipóteses do art. 73 da Lei Complementar 160/2012, uma vez que não tratam de apreciação de prova inequívoca, nem nulidade processual, ofensa à coisa julgada ou violação de literal disposição de lei.



3. Parcial procedência do pedido de revisão, para excluir a ausência da nota de empenho como fundamento da decisão, sem, contudo, alterar qualquer das conclusões constantes no julgado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Aquidauana, Sr. **José Henrique Gonçalves Trindade** exclusivamente para excluir a ausência da nota de empenho n.º 53/13 como fundamento da decisão, sem, contudo, alterar qualquer das conclusões constantes na Decisão Singular DSG – G.RC – 1709/2017, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 22 de setembro de 2023.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **12ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 21 a 24 de agosto de 2023.

[ACÓRDÃO - AC01 - 141/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12519/2018

PROCOLO: 1944319

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADOS: 1. ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (PREFEITO); 2. EDUARDO MORAES DOS SANTOS (EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE); 3. ANA LÚCIA GUIMARÃES ALVES CORRÊA (EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE)

INTERESSADO: M.S DIAGNÓSTICA LTDA

ADVOGADOS: FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/MS Nº 318/2007; FÁBIO CASTRO LEANDRO OAB/MS N. 9.448; RODRIGO DALPIAZ DIAS OAB/MS Nº 9.108; WILLIAM DA SILVA PINTO OAB/MS Nº 10.378 E OUTROS.

VALOR: R\$ 320.754,00.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE REAGENTES, INSUMOS E SERVIÇOS DE COMODATO DE EQUIPAMENTOS AUTORIZADOS PARA BIOQUÍMICA E HEMATOLOGIA, TREINAMENTO DA EQUIPE DO LABORATÓRIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA – AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO – NÃO DESTINAÇÃO EXCLUSIVA PARA EMPRESAS CARACTERIZADAS COMO ME E EPP – ELABORAÇÃO DE PARECER JURÍDICO PRO FORMA – AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO COM RELAÇÃO ÀS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO – AUSÊNCIA DE REMESSA DO COMPROVANTE DE AFIXAÇÃO DO EDITAL NO MURAL DA PREFEITURA E DA CÂMARA MUNICIPAL – IRREGULARIDADE – MULTA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – DETERMINAÇÕES – MONITORAMENTO.

1. A ausência de planejamento da licitação, pela não apresentação dos elementos técnicos que revelassem a necessidade, viabilidade e vantajosidade da contratação, que ensejou a sobreposição de licitações com mesmo objeto, infringe o art. 3º, III, da Lei Federal 10.520/2002, e art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.
2. A não destinação exclusiva da licitação para as empresas caracterizadas como ME e EPP nos itens cujo valor não ultrapassou R\$ 80.000,00, ou de cota de 25% do total do objeto licitado, viola os arts. 47 e 48, I e III, da Lei Complementar 123/2006.
3. A elaboração de parecer jurídico *pro forma* em relação aos atos e documentos da licitação e a ausência de parecer jurídico com relação às minutas do edital licitatório e contrato revelam infração ao art. 38, VI, e parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93.
4. A ausência de remessa do comprovante de afixação do edital no mural da Prefeitura e da Câmara Municipal de Vereadores impede a constatação de cumprimento dos termos dispositivos do art. 12, II, da Lei Municipal 2.097/2009.
5. As infrações ensejam a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e a aplicação de multa ao responsável.
6. É declarada a regularidade da formalização da ata de registro de preços que atende às disposições legais aplicáveis à matéria.
7. Determina-se ao atual prefeito para que adote as providências necessárias a fim de garantir a realização dos exames laboratoriais para o diagnóstico de hemoglobina, magnésio, cálcio, potássio e sódio, entre outros, no laboratório municipal; bem como garantir as devidas condições materiais necessárias (equipamentos, reagentes, insumos, etc.) para realização dos exames bioquímicos, no laboratório municipal de Aquidauana; e comprove a revogação do pregão presencial ou o cancelamento integral da ata de registro de preços.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 21 a 24 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 69/2018** - realizado pelo **Município de Aquidauana**, haja vista as seguintes infrações: ausência de planejamento da licitação, pela não apresentação dos elementos técnicos que revelassem a necessidade, viabilidade e vantajosidade da contratação, com infringência ao art. 3º, III, da Lei (federal) nº 10.520/2002, e art. 37, *caput*, da Constituição Federal; não destinação exclusiva da licitação para as empresas caracterizadas como ME e EPP nos itens cujo valor não ultrapassou R\$ 80.000,00, ou de cota de 25% do total do objeto licitado, com infração aos arts. 47 e 48, I e III, da Lei Complementar nº 123/2006; elaboração de parecer jurídico *pro forma* em relação aos atos e documentos da licitação e ausência de parecer jurídico com relação às minutas do edital licitatório e contrato, com infração à regra inscrita no art. 38, VI, e parágrafo único, da Lei (federal) nº 8.666/93; ausência de remessa do comprovante de afixação do edital no mural da Prefeitura e da Câmara Municipal de Vereadores de Aquidauana impede a constatação de cumprimento dos termos dispositivos do art. 12, II, da Lei (municipal) nº 2.097/2009; declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 44/2018** firmada entre o **Município de Aquidauana** e a empresa **M.S Diagnóstica Ltda.**; **determinar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao Sr. **Odilon Ferraz Alves Ribeiro**, atual Prefeito de Aquidauana, ou a quem sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para que: adote as providências necessárias para o fim de garantir a realização dos exames laboratoriais para o diagnóstico de hemoglobina, magnésio, cálcio, potássio e sódio, entre outros, no laboratório municipal de Aquidauana; adote as providências necessárias para o fim de garantir as devidas condições materiais necessárias (equipamentos, reagentes, insumos, etc.) para realização dos exames bioquímicos, no laboratório municipal de Aquidauana; comprove a revogação do Pregão Presencial nº 69/2018 ou o cancelamento integral da Ata de Registro de Preços nº 44/2018, conforme indicado na CI nº 79/2019 SESAU (fl. 361); **aplicar multa** ao Sr. **Odilon Ferraz Alves Ribeiro**, atual Prefeito de Aquidauana, no valor equivalente ao de **50 (cinquenta) UFRMS**, pelas infrações descritas nos termos dispositivos no inciso I, “a”, “b”, “c” e “d”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012; fixar o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do(s) responsável(is), com a prova do recebimento, para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe(s) foi(ram) infligida(s) e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno; e **determinar**, com fundamento no art. 31, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, e art. 189 e seguintes da Resolução TC/MS nº 98/2018, a realização de **monitoramento** do cumprimento e efetividade da adoção da(s) medida(s) determinada(s) ao(s) gestor(es) no inciso III deste Voto.

Campo Grande, 24 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **13ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023.

[ACÓRDÃO - AC01 - 149/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10234/2022

PROTOCOLO: 2187888

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: GENILSON CANAVARRO DE ABREU

INTERESSADO: JULIANO VEZENTIN COMERCIAL LTDA

VALOR: R\$ 1.047.350,00

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – MENOR PREÇO POR ITEM – AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS DE ALIMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços em razão do cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 27/2022**, e da **formalização da Ata de Registro de Preços nº 13/2022**, realizado pelo **Município de Corumbá/MS**, eis que cumpridas as regras estabelecidas pelas Leis 8666/93 e 10502/02,



como também observadas as instruções da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 151/2023

PROCESSO TC/MS: TC/252/2020

PROTOCOLO: 2015142

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAPORÃ

JURISDICIONADOS: 1. PAULO CESAR FRANJOTTI; 2. VERIDIANA BARBOSA DA SILVA

INTERESSADOS: 1. GUARIÃ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI – ME; 2. SOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI; 3. ÁGUIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS EIRELI – ME; 4. CIRÚRGICA PARANAÍ EIRELI – EPP; 5. PHARMED COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI; 6. REALMED DISTRIBUIDORA LTDA. – EPP.

VALOR: R\$ 1.039.609,78

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - EXECUÇÃO GLOBAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

Considerando que os documentos referentes aos atos de execução global da ata de registro de preços deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções e auditorias *in loco*, para fins de verificação dos montantes globais utilizados, (arts. 124, VI da Resolução TCE/MS 98/2018), é declarada a regularidade da execução global da ata de registro de preços, por atendimento às disposições contidas na Resolução TCE/MS n 88/2018, promovendo-se o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade da execução global da Ata de Registro de Preços n. 19/2019**, celebrada entre o **Município de Naviraí – MS**, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde** e as empresas **Guariã Comércio e Representação de Produtos Hospitalares Eireli - ME, SOS Distribuidora de Produtos para Saúde Eireli, Águia Distribuidora de Medicamentos e Suprimentos Eireli – ME, Cirúrgica Paranaí Eireli - EPP, Pharmed Comércio e Distribuição de Produtos Hospitalares Eireli, Realmed Distribuidora Ltda. – EPP**, por atendimento às disposições contidas na Resolução TCE/MS n 88/2018, promovendo-se o **arquivamento** dos presentes autos após o julgamento.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 157/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2150/2020

PROTOCOLO: 2025247

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADA: ANA CAROLINA ARAUJO NARDES

INTERESSADOS: 1- CIRÚRGICA MS LTDA ME; 2- CRISÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA; 3- COSTA CAMARGO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 4- ESPIRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI – ME; 5- HOSP-LOG COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 6- MEDIMAC COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS LTDA; 7- NOVAFARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.

VALOR: R\$ 2.407.256,12

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - EXECUÇÃO GLOBAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – DOCUMENTOS MANTIDOS EM ARQUIVO PARA FISCALIZAÇÃO *IN LOCO* – ARQUIVAMENTO.

Considerando que os documentos referentes aos atos de execução global da ata de registro de preços deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções e auditorias *in loco*, para fins de verificação dos montantes globais utilizados, é determinado o arquivamento dos autos da execução analisada (arts. 124, VI e 186, V, da Resolução TCE/MS 98/2018).



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos presentes autos, sem prejuízo exame *in loco* dos documentos para fins de verificação de regularidade, com fulcro nos arts. 124, VI e 186, V, da Resolução TCE/MS 98/2018.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 14ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC01 - 170/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5359/2020
PROCOLO: 2038185
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER
INTERESSADO: GRÁFICA E EDITORA VIRTUAL EIRELI
VALOR: R\$ 135.948,00
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - EXECUÇÃO GLOBAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE CAPAS DE PROCESSO PERSONALIZADAS – DOCUMENTOS MANTIDOS EM ARQUIVO PARA FISCALIZAÇÃO POR MEIO DE INSPEÇÕES E AUDITORIAS *IN LOCO* – ARQUIVAMENTO.

Considerando que os documentos referentes aos atos de execução global da ata de registro de preços deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções e auditorias *in loco*, para fins de verificação dos montantes globais utilizados, é determinado o arquivamento dos autos da execução analisada (arts. 124, VI e 186, V, da Resolução TCE/MS 98/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos presentes autos, sem prejuízo exame *in loco* dos documentos para fins de verificação de regularidade, com fulcro nos arts. 124, VI e 186, V, da Resolução TCE/MS 98/2018.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 22 de setembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 14ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023.

ACÓRDÃO - AC02 - 168/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3818/2019
PROCOLO: 1970692
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS
JURISDICONADO: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA
INTERESSADO: LINDOMAR CONSTANTINO DA SILVA



ADVOGADO: PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA OAB-MS 13.461
VALOR: R\$ 157.095,00
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MARMITEX E REFEIÇÕES SELF SERVICE – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PESQUISA DE PREÇOS INSUFICIENTE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EMISSÃO DA NOTA DE EMPENHO POSTERIOR A CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

1. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, diante da ausência do estudo técnico preliminar, considerando que a Instrução Normativa vigente à época do Pregão não compelia o jurisdicionado ao seu encaminhamento, bem como pela precariedade das pesquisas de preços apresentadas, realizadas apenas com fornecedores, considerando o valor contratado condizente com o praticado no mercado à época, o que resulta na recomendação cabível.
2. Declara-se a regularidade com ressalva da formalização contratual, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da consonância com as normas estabelecidas, contendo seus elementos essenciais, mas acompanhado da nota de empenho com emissão posterior à contratação, o que enseja a recomendação ao atual gestor.
3. É declarada a regularidade da execução financeira, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, em face do cumprimento de seu objeto e execução de seus valores.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada em 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 3/2019**, realizado pelo **Município de Alcinoópolis/MS**, diante da ausência do Estudo Técnico Preliminar e pela precariedade das Pesquisas de Preço apresentadas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, pela **regularidade com ressalva** da formalização do **Contrato nº 11/2019**, celebrado entre o **Município de Alcinoópolis/MS** e a empresa **Lindomar Constantino da Silva** haja vista que a emissão da Nota de Empenho ocorreu posteriormente a contratação, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, pela **regularidade** da execução financeira do **Contrato nº 11/2019**, em face do cumprimento de seu objeto e execução de seus valores, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, pela **recomendação**, ao atual gestor para que efetue estudo-técnico preliminar, pesquisa de preços suficientes para a completa e correta instrução processual, bem como para que obedeça aos prazos e condições estabelecidas no regramento legal quanto à emissão da Nota de Empenho, pela **quitação** ao Sr. **Dalmy Crisóstomo da Silva**, Prefeito, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº. 160/2012, e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, da Regimento Interno 98/2018.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **15ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC02 - 178/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1599/2016
PROTOCOLO: 1656202
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADA: ANA CLAUDIA COSTA BUHLER
INTERESSADA: JOSÉ KOOL EPP
ADVOGADOS: MURILO GODOY OAB/MS Nº 11.828, THIAGO A. CHIANCA P. OLIVEIRA OAB/MS Nº 11.285 E LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA OAB/MS Nº 16.447
VALOR: R\$ 209.111,89
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE PEÇAS NOVAS, ACESSÓRIOS E MÃO DE OBRA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da execução financeira do contrato em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.
2. A remessa intempestiva de documentos obrigatórios a este Tribunal enseja a aplicação de multa ao responsável, com base



nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012, além da recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 311/2015, celebrado entre o **Município de Ivinhema** através do **Fundo Municipal de Saúde** e a empresa José Kool Epp, haja vista o cumprimento de seu objeto e dos valores contratados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor total de **30 (trinta) UFERMS** à **Senhora Ana Claudia Costa Buhler**, Secretária Municipal de Saúde à época, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** ao gestor responsável para que se atente ao prazo de encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 182/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9879/2021
PROTOCOLO: 2124230
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADA: LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE
INTERESSADA: CM HOSPITALAR S.A.
VALOR: R\$ 1.323.171,00
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES – TERMOS ADITIVOS – TERMO DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e dos seus termos aditivo e de apostilamento, bem como da execução financeira, em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.
2. A remessa intempestiva de documentos obrigatórios a esta Corte enseja a aplicação de multa ao responsável, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012, além da recomendação para que observe aos prazos de encaminhamento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 72/FUNSAU/2021, da formalização do 1º Termo Aditivo e da formalização do Termo de Apostilamento, celebrado entre a **Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul** e a empresa **CM Hospitalar S.A.**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 72/FUNSAU/2021, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa CM Hospitalar S.A, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela aplicação de **multa** no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS** ao **Sr. Livio Viana de Oliveira Leite**, Diretor Presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012; e pela **recomendação** ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 183/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1019/2018



PROCOLO: 1884574

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE ADESÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA

INTERESSADA: SCODA AERONÁUTICA, FABRICAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AERO-NAVES, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA

VALOR: R\$ 205.400,00

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO DE ADESÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMAÇÃO PRÁTICA E TEÓRICA DE PILOTO COMERCIAL DE HELICÓPTERO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da execução financeira do contrato em razão do atendimento à legislação e cumprimento de seu objeto e dos valores contratados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da Execução Financeira do Contrato de Adesão nº 169/2017/SEJUSP/MS, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços nº 205/2017 oriunda do Pregão Eletrônico AMGESP 10143/2017, celebrado entre a **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul** e a **empresa Scoda Aeronáutica, Fabricação, Comércio, Importação e Exportação de Aeronaves, Serviços de Manutenção e Escola de Aviação Civil Ltda.**, haja vista o cumprimento de seu objeto e dos valores contratados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela quitação ao responsável, **Sr Antonio Carlos Videira** para efeitos do art. 60 da Lei complementar n.º 160/2012; pelo **arquivamento** do presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos art. 186, inciso V, da Resolução TC/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 185/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3843/2018

PROCOLO: 1894975

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: ROBERTO HASCHIOKA SOLER

INTERESSADA: CLINICA DE PSICOLOGIA RENATA FEITOSA LTDA

VALOR: R\$ 101.080,44

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – REALIZAÇÃO DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL A CANDIDATOS À OBTENÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da formalização dos 1º, 2º e 3º termos aditivos e da execução financeira do contrato em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização dos Termos Aditivos n.º 01, n.º 02 e n.º 03 do Contrato de Credenciamento n.º 9216/2018, realizado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – Detran/MS** e a **empresa Clínica de Psicologia Renata Feitosa LTDA**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; e pela **regularidade** da execução financeira do Contrato de Credenciamento n.º 9216/2018, realizado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – Detran/MS e a empresa Clínica de Psicologia Renata Feitosa LTDA, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; e pela quitação ao Ordenador de Despesas **Sr. Roberto Hashioka Soler**, para efeitos do art. 60 da Lei complementar n.º 160/2012; pelo arquivamento do presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos art. 186, inciso V, da Resolução TC/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator



ACÓRDÃO - AC02 - 186/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3846/2018
PROTOCOLO: 1894972
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER
INTERESSADO: CLINICA DE ESTUDOS E ATIVIDADES PSICOLÓGICAS EVOLUÇÃO LTDA
VALOR: R\$ 113.038,20
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – REALIZAÇÃO DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL A CANDIDATOS À OBTENÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira do contrato em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos e execução financeira do Contrato de Credenciamento n.º 9218/2018, realizado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – Detran/MS** e a empresa **Clinica de Estudos e Atividades Psicológicas Evolução LTDA**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; e pela **quitação**, ao ordenador de despesas, **Sr. Roberto Hashioka Soler**, para efeitos do art. 60 da Lei complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 23 de setembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6725/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10408/2019
PROTOCOLO: 1997101
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Adriana Machado Silva, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.620.701-XX, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 5230/2023 (fls. 36-37) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 8291/2023 (fl. 38), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.



Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n.º 2.005, de 31 de julho de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.640, em 01/08/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez a servidora Adriana Machado Silva, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.620.701-XX, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n.º 2.005, de 31 de julho de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.640, em 01/08/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6738/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11058/2019

PROCOLO: 2000189

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Maria Emília da Rocha Pedro, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.973.617-XX, titular efetivo do cargo de Assistente Administrativo II.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 5400/2023 (fls. 30-31) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 8292/2023 (fl. 32), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 66-A, todos da Lei



Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei Complementar n.º 196, de 3 de abril de 2012, cumulada com a Emenda Constitucional n.º 70, de 29 de março de 2012, conforme Decreto “PE” n.º 2.187, de 30 de agosto de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.670, em 02/09/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez a servidora Maria Emília da Rocha Pedro, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.973.617-XX, titular efetivo do cargo de Assistente Administrativo II, conforme Decreto “PE” n.º 2.187, de 30 de agosto de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.670, em 02/09/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7068/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11060/2019

PROTOCOLO: 2000193

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Manoel Benedito Lima Junior, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.882.601-XX, titular efetivo do cargo de Assistente Administrativo II.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 5406/2023 (fls. 36-37) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 8293/2023 (fl. 38), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n.º 2.252, de 6 de setembro de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.677, em 06/09/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Manoel Benedito Lima Junior, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.882.601-XX, titular efetivo do cargo de Assistente Administrativo II, conforme Decreto “PE” n.º 2.252, de 6 de setembro de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.677, em 06/09/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;



II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7070/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11062/2019

PROTOCOLO: 2000197

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Louiz Wagner Ribeiro, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.551.401-XX, titular efetivo do cargo de Instrumentista Musical II.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 5531/2023 (fls. 35-36) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 8326/2023 (fl. 37), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n.º 2.250, de 6 de setembro de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.677, em 06/09/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Louiz Wagner Ribeiro, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.551.401-XX, titular efetivo do cargo de Instrumentista Musical II, conforme Decreto “PE” n.º 2.250, de 6 de setembro de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.677, em 06/09/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7083/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11064/2019



PROTOCOLO: 2000204

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Jaqueline Dias, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.623.571-XX, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 5533/2023 (fls. 30-31) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 8567/2023 (fl. 32), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei Complementar n.º 196, de 3 de abril de 2012, combinado com a Emenda Constitucional n.º 70, de 29 de março de 2012, conforme Decreto “PE” n.º 2.233, de 3 de setembro de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.674, em 04/09/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez a servidora Jaqueline Dias, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.623.571-XX, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n.º 2.233, de 3 de setembro de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.674, em 04/09/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7146/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11069/2019

PROTOCOLO: 2000220

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Izaias Alves de Souza, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.949.111-XX, titular efetivo do cargo de Motorista.



No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 5539/2023 (fls. 30-31) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 8574/2023 (fl. 32), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei Complementar n.º 196, de 3 de abril de 2012, combinado com a Emenda Constitucional n.º 70, de 29 de março de 2012, conforme Decreto “PE” n.º 2.183, de 30 de agosto de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.670, em 02/09/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Izaias Alves de Souza, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.949.111-XX, titular efetivo do cargo de Motorista, conforme Decreto “PE” n.º 2.183, de 30 de agosto de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.670, em 02/09/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6707/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11076/2019

PROTOCOLO: 2000233

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Graciela Norberto Colman, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.299.691-XX, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 5600/2023 (fls. 33-34) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 8391/2023 (fl. 35), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.



Conforme consta no Parecer Jurídico (fl. 9), a servidora foi nomeada por aprovação em Concurso Público em 12/03/2004, conforme Decreto "PE" n.º 340/2004, e exonerada a pedido em 12/02/2007, conforme Decreto "PE" n.º 834/2007, sendo que em 15 de setembro de 2014 foi nomeada por aprovação em concurso público para o cargo de Técnico de Enfermagem, conforme Decreto "PE" n.º 3.178/2014, permanecendo até a data da aposentadoria.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, I, "a" e arts. 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.240, de 03/09/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.674, em 04/09/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez a servidora Graciela Norberto Colman, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.299.691-XX, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem, conforme Decreto "PE" n.º 2.240/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.674, de 4 de setembro de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6708/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11098/2019

PROTOCOLO: 2000340

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Gildo Cardoso da Silva, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.180.721-XX, titular efetivo do cargo de Ajudante de Operação.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 5605/2023 (fls. 34-35) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 8392/2023 (fl. 36), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, I, "a" e arts. 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.251, de 6 de setembro de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.677, em 06/09/2019.



Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Gildo Cardoso da Silva, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.180.721-XX, titular efetivo do cargo de Ajudante de Operação, conforme Decreto “PE” n.º 2.251/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.677, de 6 de setembro de 2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6709/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11102/2019

PROTOCOLO: 2000408

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Fabiola dos Santos Lima, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.165.361-XX, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 5607/2023 (fls. 33-34) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 8393/2023 (fl. 35), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n.º 2.184, de 30 de agosto de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.670, em 02/09/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez a servidora Fabiola dos Santos Lima, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.165.361-XX, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n.º 2.184, de 30 de agosto de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.670, em 02/09/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6713/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11120/2019

PROTOCOLO: 2000457

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Paolo Henrique Leite Cardoso, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.383.851-XX, titular efetivo do cargo de Ajudante de Operação.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 5611/2023 (fls. 34-35) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 8394/2023 (fl. 36), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n.º 2.180, de 30 de agosto de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.670, em 02/09/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Paolo Henrique Leite Cardoso, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.383.851-XX, titular efetivo do cargo de Ajudante de Operação, conforme Decreto “PE” n.º 2.180/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.670, de 02 de setembro de 2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6791/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4390/2019

PROTOCOLO: 1974697

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.



Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Shalimar Martins Vasconcelos Filii, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.544.433-XX, titular efetivo do cargo de Enfermeiro.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 5222/2023 (fls. 46-47) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 8320/2023 (fl. 48), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 3º da EC n.º 47/2005, no art. 7º da EC n.º 41/2003 e nos arts. 66 e 67 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 492, de 21 de fevereiro de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.499, em 22/02/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária a servidora Shalimar Martins Vasconcelos Filii, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.544.433-XX, titular efetivo do cargo de Enfermeiro, conforme Decreto “PE” n.º 492, de 21 de fevereiro de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.499, em 22/02/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6794/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4698/2019

PROTOCOLO: 1975909

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Antonio Imar Alves dos Santos, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.654.921-XX, titular efetivo do cargo de Motorista.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 5226/2023 (fls. 37-38) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 8324/2023 (fl. 39), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.



Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fl. 13), o servidor foi contratado pelo Regime Celetista no período de 09/12/1977 a 04/10/1988, adquirindo estabilidade em 05/10/1988 por força da Constituição Federal, sendo que em 12 de junho de 1996 houve a mudança de Regime Jurídico com a nomeação ao cargo de Motorista por meio do Decreto "PE" n.º 72/1996, permanecendo até a data da aposentadoria.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005, no art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003 e nos arts. 66 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º 881, de 29 de março de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.536, em 01/04/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Antonio Imar Alves dos Santos, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.654.921-XX, titular efetivo do cargo de Motorista, conforme Decreto "PE" n.º 881, de 29 de março de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.536, em 01/04/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6795/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4705/2019

PROTOCOLO: 1975928

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Ilda Fernandes dos Santos, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.864.751-XX, titular efetivo do cargo de Agente de Saúde Pública.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 4518/2023 (fls. 27-28) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 8575/2023 (fl. 29), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fl. 12), a servidora foi nomeada por aprovação em concurso público em 15/02/1996, conforme Decreto "PE" n.º 088/96 e exonerada a pedido em 24/01/2006, sendo que em 20/01/2006 foi nomeada ao cargo de



Agente de Saúde Pública por meio do Decreto "PE" n.º 142/2006, com exercício em 24/01/2006, permanecendo até a data da aposentadoria.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos dos arts. 6º e 7º, da EC n.º 41/2003, art. 2º, da EC n.º 47/2005 e art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67, da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 886/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.536, na data de 01/04/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária, a servidora Ilda Fernandes dos Santos, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.864.751-XX, titular efetivo do cargo de Agente de Saúde Pública, conforme Decreto "PE" n.º 886/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.536, na data de 01/04/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6802/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4709/2019

PROTOCOLO: 1975938

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Rita de Cassia Mellendes de Oliveira, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.327.201-XX, titular efetivo do cargo de Especialista em Educação.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 4520/2023 (fls. 27-28) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 8584/2023 (fl. 29), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fl. 12), a servidora foi contratada pelo Regime Celetista no período de 01/05/1977 a 05/02/1979, sendo que em 17 de setembro de 1996 houve a mudança de Regime Jurídico com a nomeação ao cargo de Especialista em Educação por meio do Decreto "PE" n.º 568/1996, permanecendo até a data da aposentadoria.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos dos arts. 6º e 7º, da EC n.º 41/2003, art. 2º, da EC n.º 47/2005 e art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67, da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 874/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.536, na data de 01/04/2019.



Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária, a servidora Rita de Cassia Mellendes de Oliveira, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.327.201-XX, titular efetivo do cargo de Especialista em Educação, conforme Decreto “PE” n.º 874/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.536, na data de 01/04/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6807/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4712/2019

PROTOCOLO: 1975944

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Ruth Aquino de Souza, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.471.231-XX, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 4522/2023 (fls. 27-28) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 8587/2023 (fl. 29), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fl. 12), a servidora foi contratada pelo Regime Celetista no período de 07/03/1986 a 27/02/1995, sendo que em 30 de janeiro de 1995 houve a mudança de Regime Jurídico com a nomeação ao cargo de Professor por meio do Decreto “PE” n.º 080/1995, permanecendo até a data da aposentadoria.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 7º, da EC n.º 41/2003, art. 3º, da EC n.º 47/2005 e arts. 66 e 67, da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 887/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.536, na data de 01/04/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária, a servidora Ruth Aquino de Souza, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.471.231-XX, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n.º 887/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.536, na data de 01/04/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.



Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6715/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4713/2019

PROTOCOLO: 1975960

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Tania Aparecida Machado da Silva, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.485.821-XX, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 4525/2023 (fls. 28-29) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 8356/2023 (fl. 30), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fl. 12), a servidora foi contratada pelo Regime Estatutário no período de 01/03/1991 a 31/05/1991, 10/06/1991 a 09/09/1991 e 21/03/1994 a 17/12/1994, sendo que em 30 de janeiro de 1995 houve a mudança de Regime Jurídico com a nomeação ao cargo de Professor por meio do Decreto “PE” n.º 080/1995, permanecendo até a data da aposentadoria.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos dos arts. 6º e 7º, da EC n.º 41/2003, art. 2º, da EC n.º 47/2005 c/c art. 40, §5º, da CF e art. 24, I, “c” e arts. 65 e 67, da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 899/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.536, na data de 01/04/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária, a servidora Tania Aparecida Machado da Silva, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.485.821-XX, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n.º 899/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.536, na data de 01/04/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6716/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4714/2019



PROTOCOLO: 1975965

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Ana Aparecida da Silva, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.135.661-XX, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 4526/2023 (fls. 25-26) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 8357/2023 (fl. 27), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fl. 10), a servidora foi contratada pelo Regime Estatutário no período compreendido entre 04/05/1992 a 03/11/1992, 05/05/1993 a 04/11/1993 e 07/02/1994 a 16/12/1994, sendo que em 30 de janeiro de 1995 houve a mudança de Regime Jurídico com a nomeação ao cargo de Professor por meio do Decreto “PE” n.º 080/1995, permanecendo até a data da aposentadoria.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos dos arts. 6º e 7º, da EC n.º 41/2003, art. 2º, da EC n.º 47/2005 c/c art. 40, §5º, da CF e art. 24, I, “c” e arts. 65 e 67, da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 876/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.536, na data de 01/04/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária, a servidora Ana Aparecida da Silva, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.135.661-XX, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n.º 876/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.536, na data de 01/04/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6717/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4720/2019

PROTOCOLO: 1975977

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.



Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Fatima Aparecida Ferreira Alves, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.772.971-XX, titular efetiva do cargo de Assistente Administrativo II.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 4527/2023 (fls. 27-28) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 8359/2023 (fl. 29), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, III, “a”, §§ 3º, 8º e 17, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n.º 10.887/2004 c/c arts. 32, 70 e 72, da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 878/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.536, na data de 01/04/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária, a servidora Fatima Aparecida Ferreira Alves, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.772.971-XX, titular efetivo do cargo de Assistente Administrativo II, conforme Decreto “PE” n.º 878/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.536, na data de 01/04/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7350/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5100/2019

PROTOCOLO: 1977299

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Ataíde Lemes da Silva, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX. 069.791-XX, titular efetivo do cargo de Motorista.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP - 4469/2023 (fls. 29-30) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 6646/2023 (fl. 31), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.



Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fl. 09), o servidor foi contratado pelo Regime Estatutário no período compreendido entre 23/08/1993 a 13/02/1995, sendo que em 30 de janeiro de 1995 houve a mudança de Regime Jurídico com a nomeação ao cargo de Motorista por meio do Decreto "PE" n.º 080/1995, diante da aprovação em concurso público, permanecendo até a data da aposentadoria.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n.º 41/2003 c/c art. 24, I, "a" e arts. 26, 27, 66-A, todos da Lei Complementar n.º 191/2011, com redação dada pela Lei Complementar n.º 196/2012 c/c EC n.º 70/2012, conforme Decreto "PE" n.º 865/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.536, na data de 01/04/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Ataíde Lemes da Silva, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX. 069.791-XX, titular efetivo do cargo de Motorista, conforme Decreto "PE" n.º 865/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.536, na data de 01/04/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6726/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5872/2019

PROCOLO: 1980081

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Marileia Ferreira Garcia, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.178.061-XX, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 5877/2023 (fls. 35-36) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 8395/2023 (fl. 37), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fl. 9), a servidora foi convocada nos períodos de 02/02/2000 a 30/06/2000; 10/07/2000 a 21/12/2000; 01/02/2001 a 29/07/2001; 30/07/2001 a 21/12/2001; 14/02/2002 a 05/07/2002; 22/07/2002 a 20/12/2002;



28/07/2003 a 19/12/2003; 02/02/2004 a 08/07/2004; 26/07/2004 a 22/12/2004; 02/02/2005 a 08/07/2005, sendo que em 22 de julho de 2005 houve a mudança de Regime Jurídico com a nomeação ao cargo de Professor por meio do Decreto "PE" n.º 1.205/2005, permanecendo até a data da aposentadoria.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o art. 24, I, "a" e arts. 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º 1.122, de 30 de abril de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.562, em 02/05/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez a servidora Marileia Ferreira Garcia, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.178.061-XX, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n.º 1.122, de 30 de abril de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.562, em 02/05/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7404/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5941/2019

PROCOLO: 1980521

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Georgia Darlya Oliveira da Silva, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.519.801-XX, titular efetivo do cargo de Agente de Combate a Endemias.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 6491/2023 (fls. 34-35) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 9489/2023 (fl. 36), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, I, "a" e arts. 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º 1.204, de 6 de maio de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.567, em 07/05/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:



I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez a servidora Georgia Darlya Oliveira da Silva, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.519.801-XX, titular efetivo do cargo de Agente de Combate a Endemias, conforme Decreto “PE” n.º 1.204, de 6 de maio de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.567, em 07/05/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7407/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9002/2019

PROTOCOLO: 1991065

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Dayse Aparecida de Andrade, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.954.718-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar em Saúde Bucal.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 5691/2023 (fls. 37-38) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 9568/2023 (fl. 39), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fl. 9), a servidora foi nomeada no período de 12/04/2002 a 10/07/2003, sendo que em 23 de março de 2007 houve a mudança de Regime Jurídico com a nomeação ao cargo de Auxiliar em Saúde Bucal por meio do Decreto “PE” n.º 1.120/2007, permanecendo até a data da aposentadoria.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003 c/c art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71, todos da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.822/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.620, na data de 10/07/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, a servidora Dayse Aparecida de Andrade, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.954.718-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar em Saúde Bucal, conforme Decreto “PE” n.º 1.822/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.620, na data de 10/07/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.



Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7410/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9004/2019

PROTOCOLO: 1991067

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Eduardo Kiyoshi Mise, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.491.971-XX, titular efetivo do cargo de Assistente Administrativo II.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 5694/2023 (fls. 32-33) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 9580/2023 (fl. 34), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF/1988, com redação dada pela EC n.º 41/2003 c/c art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71, todos da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.815/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.620, na data de 10/07/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Eduardo Kiyoshi Mise, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.491.971-XX, titular efetivo do cargo de Assistente Administrativo II, conforme Decreto “PE” n.º 1.815/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.620, na data de 10/07/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7424/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9092/2019

PROTOCOLO: 1991530

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Lidiane da Silva Paes dos Santos, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.455.621-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 5772/2023 (fls. 33-34) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 9586/2023 (fl. 35), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF/1988, com redação dada pela EC n.º 41/2003 c/c art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71, todos da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.828/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.620, na data de 10/07/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez a servidora Lidiane da Silva Paes dos Santos, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.455.621-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, conforme Decreto “PE” n.º 1.828/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.620, na data de 10/07/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7425/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9094/2019

PROTOCOLO: 1991535

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Liliane Bastos Magalhães de Almeida, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.594.661-XX, titular efetivo do cargo de Enfermeiro.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 5774/2023 (fls. 36-37) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 9602/2023 (fl. 38), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.



É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF/1988, com redação dada pela EC n.º 41/2003 c/c art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71, todos da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.763/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.619, na data de 09/07/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez a servidora Liliane Bastos Magalhães de Almeida, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.594.661-XX, titular efetivo do cargo de Enfermeiro, conforme Decreto “PE” n.º 1.763/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.619, na data de 09/07/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7436/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9106/2019

PROCOLO: 1991616

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Maria Luiza Gomes de Oliveira, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.468.401-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 5831/2023 (fls. 29-30) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 9605/2023 (fl. 31), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF/1988, com redação dada pela EC n.º 41/2003 c/c art. 24, I, “a” e



arts. 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar n.º 191/2011, com redação dada pela Lei Complementar n.º 196/2012 c/c EC n.º 70/2012, conforme Decreto “PE” n.º 1.819/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.620, na data de 10/07/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez a servidora Maria Luiza Gomes de Oliveira, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.468.401-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, conforme Decreto “PE” n.º 1.819/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.620, na data de 10/07/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7453/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9140/2019

PROCOLO: 1991784

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Marilidia Satiro, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.981.801-XX, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 5867/2023 (fls. 36-37) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 9579/2023 (fl. 38), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF/1988, com redação dada pela EC n.º 41/2003 c/c art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 70, todos da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.723/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.617, na data de 05/07/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez a servidora Marilidia Satiro, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.981.801-XX, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n.º 1.723/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.617, na data de 05/07/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.



Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7456/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9200/2019

PROTOCOLO: 1992031

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Kelly Penha Malhada, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.974.821-XX, titular efetivo do cargo de Enfermeiro.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 5869/2023 (fls. 34-35) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 9590/2023 (fl. 36), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF/1988, com redação dada pela EC n.º 41/2003 c/c art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71, todos da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1719/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.617, na data de 05/07/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez a servidora Kelly Penha Malhada, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.974.821-XX, titular efetivo do cargo de Enfermeiro, conforme Decreto “PE” n.º 1719/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.617, na data de 05/07/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7501/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9202/2019

PROTOCOLO: 1992035

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Nilda Pires de Menezes, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.815.421-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 5940/2023 (fls. 33-34) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 9592/2023 (fl. 35), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF/1988, com redação dada pela EC n.º 41/2003 c/c art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71, todos da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.814/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.620, na data de 10/07/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez a servidora Nilda Pires de Menezes, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.815.421-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, conforme Decreto “PE” n.º 1.814/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.620, na data de 10/07/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7465/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9205/2019

PROTOCOLO: 1992044

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Nivia Alves Cordeiro, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.423.281-XX, titular efetivo do cargo de Assistente de Serviços de Saúde.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 5942/2023 (fls. 33-34) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 9594/2023 (fl. 35), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.



É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fl. 9), a servidora foi nomeada por aprovação em Concurso Público em 27/04/2012, conforme Decreto “PE” n.º 705/2012, e exonerada por posse em novo concurso em 24/08/2012, conforme Resolução “PE” SEMAD n.º 3.153/2012, sendo que em 15 de agosto de 2012 houve a mudança de Regime Jurídico com a nomeação ao cargo de Assistente de Serviços de Saúde por meio do Decreto “PE” n.º 1.545/2012, permanecendo até a data da aposentadoria.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003 c/c art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71, todos da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.820/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.620, na data de 10/07/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez a servidora Nivia Alves Cordeiro, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.423.281-XX, titular efetivo do cargo de Assistente de Serviços de Saúde, conforme Decreto “PE” n.º 1.820/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.620, na data de 10/07/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 194/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9515/2023
PROTOCOLO	: 2274640
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

1. Introdução

Trata-se do controle prévio do Chamamento Público n. 03/2023 do município de Selvíria, tendo por objeto a “seleção de OSC para apoio e suporte à gestão educacional/escolar, incluindo o fomento e a realização de atividades de interesse público, consubstanciado na operacionalização, gerenciamento e execução de atividades relacionadas ao fornecimento de mão de obra, equipamentos, insumos, além de ações e serviços necessários ao pleno funcionamento da Secretaria Municipal de Educação de Selvíria/MS”.

O valor estimado é de R\$ 15.124.820,52 (quinze milhões, cento e vinte e quatro mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos).

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação realizou a análise ANA-DFE-7120/2023 e identificando inconsistências no dimensionamento da parceria, nas informações do edital, na fase do credenciamento prévio, nos documentos de habilitação, nos critérios de pontuação, e no descumprimento das exigências da Lei 13.019/2014.



Conforme cronograma do Estudo Técnico Preliminar, a divulgação da relação das entidades credenciadas ocorrerá dia 28.09.2023 e a sessão pública de recebimento dos documentos de habilitação e propostas será realizada dia 29.09.2023, às 9:00h.

É o relatório.

2. Da fundamentação

A análise ANA-DFE-7120/2023 identificou como achados as possíveis irregularidades:

2.1 – Dimensionamento da parceria:

A análise técnica entende que as informações apresentadas no estudo técnico preliminar e no termo de referência não oferecem a noção exata do objeto da parceria.

Listou-se uma série de serviços de atribuição da Secretaria Municipal de Educação e das unidades escolares (com aproximadamente 1.169 alunos), que estariam inclusos nesse termo de parceria, abrangendo:

- Fornecimento de mão de obra	Seleção de OSC para de apoio e suporte a gestão educacional/escolar, incluindo o fomento e a realização de atividades de interesse público, consubstanciado na operacionalização, gerenciamento e execução de atividades relacionadas ao fornecimento de mão de obra, equipamentos, insumos, além de ações e serviços necessários ao pleno funcionamento da Secretaria Municipal de Educação de Selvíria/MS.
- Aquisição de equipamentos	
- Aquisição de insumos	
- Alimentação escolar	Seleção de propostas para prestação de serviço de atendimento educacional, com fundamento na Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações posteriores, visando o atendimento da demanda reprimida, para crianças de 0 (zero) dias até 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias completados até dia 31 de março (conforme parecer CNE/CEB nº 2/2018) na <u>educação infantil</u> (creche e pré-escola) período integral; para o ensino regular do ensino fundamental (1º ao 5º ano); para o fundamental II (6º ao 9º ano); atendimento educacional especializado; fornecimento de alimentação; recursos humanos da Secretaria de Educação; transporte escolar; uniformes e calçados escolares; material escolar (kit do aluno e livros); manutenção predial, reformas e ampliações, materiais, equipamentos e itens de consumo; ações de serviços de apoio logístico, operacional, tecnológico e administrativo e demais ações/serviços necessários ao pleno atendimento da Secretaria de Educação.
- Transporte escolar	
- Uniforme escolar	
- Material Escolar	
- Manutenção predial	
- Reformas e ampliações	
- Serviços de apoio logístico	
- Serviço de apoio operacional, tecnológico e administrativo	
- Adequação do projeto pedagógico	➤ Adequar o projeto pedagógico às necessidades da comunidade de Selvíria/MS, tendo como base o Plano Nacional, Estadual e Municipal de Educação.
- Serviços de limpeza e preparo de alimentos	A Contratada, com a disponibilização de mão de obra e materiais necessários à perfeita execução dos serviços de limpeza e preparo de alimentos das áreas envolvidas, bem como das obrigações constantes na minuta de termo de colaboração, obriga-se a:
- Capacitação	➤ Capacitar e formar continuamente a equipe técnica.

Tais previsões encontram-se nos OBJETIVOS GERAIS do ETP (f. 13) e no Edital (f. 145/146).

Verifica-se que, dos objetivos gerais acima, não foram discriminados pela Administração Pública Municipal, por exemplo:

- quantas rotas e veículos necessários à realização do transporte escolar
- minimamente, quais insumos são necessários ao funcionamento da Secretaria municipal de Educação e ao atendimento aos alunos
- o que compõem os itens do uniforme escolar.
- que ampliações e reformas estão previstas para serem realizadas
- no que consiste o apoio logístico, operacional, tecnológico e administrativo, e de quais serviços.
- Quais as necessidades da comunidade de Selvíria que precisam de adequação no Projeto Pedagógico



Além disso, observamos nos OBJETIVOS ESPECÍFICOS a necessidade de respostas a questionamentos indispensáveis à compreensão de cada um deles:

- a) Atender a demanda reprimida
(qual demanda? Em todas as séries? Em quanto tempo seriam incluídos os excluídos?)
- b) Garantir o padrão de qualidade no atendimento das crianças, de acordo com as Diretrizes da Secretaria Municipal de Educação
(qual padrão? Qual a situação atual efetiva e qual a meta estipulada? Quais indicadores mediriam a melhora no “padrão de qualidade”?)
- c) Garantir a disponibilização, manutenção, melhoria e adequação das instalações físicas que proporcionem ambientes de aprendizagem seguros e eficazes para o atendimento dos beneficiários, com a limpeza, monitoramento, pequenos reparos e manutenção nas unidades destinadas ao atendimento
(quais instalações precisam sofrer manutenção ou estão sendo todos entregues sem necessidade de reparo inicial? Qual a condição atual dos equipamentos, transporte, mobiliário, prédios, entre outros, e quais desses necessitarão de compra, substituição, reparo?)
- d) Propiciar o desenvolvimento integral e o fortalecimento dos vínculos entre família, escola e comunidade
(que ações foram planejadas? Quais indicadores mediriam o desenvolvimento integral e esse fortalecimento dos vínculos?)
- e) Contribuir para o desenvolvimento de relações de afetividade, solidariedade e respeito mútuo
(que ações foram planejadas? Quais indicadores mediriam o desenvolvimento dessas relações?)
- f) Oferecer uma educação equitativa e de qualidade aos beneficiários da política pública, com alcance de resultados de aprendizagem relevantes e eficazes
(qual a situação atual? Qual o nível de qualidade de ensino ofertada atualmente que justifica o alcance de resultados de aprendizagem? Quais resultados de aprendizagem que se pretende alcançar? Quais os indicadores para medir a performance e a eficácia?)
- g) Preparar e servir alimentação escolar sadia e equilibrada, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação
(qual a situação atual? A atual administração não está conseguindo preparar e servir a alimentação de maneira sadia e equilibrada? Qual o parecer do Conselho da Alimentação Escolar?)
- h) Adequar o projeto pedagógico às necessidades da comunidade de Selvíria/MS, tendo como base o Plano Nacional, Estadual e Municipal de Educação
(qual a atual situação do projeto pedagógico e a participação das Coordenações Pedagógicas nesses processos de terceirização? O que não está adequado no atual projeto pedagógico?)
- i) Dimensionar, selecionar e efetivar vínculo profissional para atendimento às demandas educacionais
(Que demandas? Quais as áreas e os profissionais necessários para contratação? Quantos profissionais serão necessários?)
- j) Capacitar e formar continuamente a equipe técnica
(qual equipe técnica? Qual o número de servidores e profissionais da educação envolvidos nesse projeto?)

Na leitura do ETP ou do Edital não se vislumbra resposta a qualquer das indagações acima, sejam dos objetivos gerais, sejam dos específicos, das quais os gestores devem se manifestar expressamente para melhor compreensão de como tais objetivos seriam alcançados.

Portanto, o que se percebe é que a Parceria envolve as atividades mais importantes da gestão educacional da Secretaria Municipal de Educação e das Unidades Escolares, estendendo-se, inclusive, ao trabalho de outros setores do município como Obras, Assistência Social, Pessoal, e Tecnologia, o que, por si, apresenta-se em grau elevado de complexidade, seja no planejamento, assim como na implantação e execução.

Não se encontra no Estudo Técnico Preliminar a descrição de todas as atribuições e atividades principais, de maneira decomposta, para uma avaliação da viabilidade administrativa, técnica e financeira da contratação.

Assim, a Administração Pública Municipal deverá encaminhar também o detalhamento de todas as atribuições e atividades que serão desenvolvidas (como, onde, número de beneficiários, custo a ser repassado com cada atividade e forma de mensuração do pagamento, insumos, pessoal (número de pessoas e função de cada uma delas) e detalhamento dos equipamentos



necessários ao desenvolvimento da atividade) e previstas na metodologia utilizada para apurar o quantitativo a ser contratado (f. 29):

- a) prestação de serviço de atendimento educacional (para todo os anos da educação infantil, fundamental I e fundamental II);
- b) fornecimento de alimentação;
- c) recursos humanos para atendimento da Secretaria Municipal de Educação;
- d) transporte escolar;
- e) uniformes e calçados escolares;
- f) material escolar (kit e livros);
- g) manutenção predial, reformas e ampliações;
- h) materiais, equipamentos e itens de consumo;
- i) ações de serviços de apoio logístico, operacional, tecnológico e administrativo;
- j) demais serviços necessários ao pleno atendimento da Secretaria de Educação;
- k) demanda reprimida;
- l) estado atual da estrutura, equipamentos e insumos que serão disponibilizados pelo município
- m) relação das compras que deverão ser realizadas pela parceira;

E complementarmente, além das indagações formuladas pela equipe técnica, discriminadas e complementadas acima para melhor avaliação da contratação, deverão ser encaminhados os seguintes documentos:

a) Para verificação do estudo técnico da contratação: estudo realizado pela Assessoria e Consultoria contratada (contrato n. 87/2022 com o escritório Clayton Mendes de Moraes Sociedade Individual de Advocacia, com vigência de 02.08.2022 a 01.08.2023 – TC/11479/2022) para elaboração do edital de chamamento público de acordo com a legislação sobre a contratação da gestão da área da educação, ora pretendida.

b) Para verificação da situação educacional em que se encontrava o município até 20.02.2023 que, em parte, justificam a contratação ou o insucesso ou a incapacidade técnica (total ou parcial) da Secretaria Municipal de Educação na execução das políticas públicas educacionais: relatório realizado pela Assessoria e Consultoria contratada (contrato n. 23/2022 com o escritório Vargas Sociedade Individual de Advocacia, com vigência de 21.02.2022 a 20.02.2023 – TC/5102/2022) para atendimento dos itens “c” e “d” do item 1.2, da Cláusula Primeira do contrato firmado com o município para:

b.1) implementação, gerenciamento e acompanhamento periódico dos resultados das políticas públicas e das ações prioritárias para assegurar que as diretrizes estratégicas sejam observadas, com vistas a verificar quais os problemas que o município necessitava sanar.

b.2) elaboração de planos de trabalho de melhorias na execução das políticas públicas e indicadores de acompanhamento, demonstrando sua relevância para orientar os órgãos setoriais (unidades de gestão/secretarias/fundos).

2.2) Quanto a questão financeira

Sobre a questão financeira, observou bem a Divisão de Educação, que o cálculo utilizado para se chegar ao valor da contratação anual da parceria de R\$15.124.820,52, baseou-se na sobra dos valores financeiros anuais, excluindo-se os previstos em janeiro a julho de 2023.

Ou seja, o valor empenhado do período de janeiro a julho de 2023 foi de R\$18.986.548,83 e afirma a Administração Municipal que, com a redução de R\$3.861.728,31(da folha de pagamento dos efetivos), o valor final a ser gerenciado seria de R\$15.124.820,52 (que é o valor previsto para a parceria).

Se o cálculo estivesse correto, a Administração Municipal afirma que o valor de gerenciamento de R\$15.124.820,52 (que é o valor previsto para a parceria), e que se refere apenas a 7 meses de atividades da atual gestão, serviria para que a Parceria gerenciasse todas as atividades no período de 12 meses.

Não houve comprovação de que, com o valor correspondente a 7 meses de empenho das atividades que se pretende transferir para a parceria, que a contratada conseguiria desenvolvê-las ao longo de 12 meses.

Daí é que observou a Divisão de Educação, que:

Observa-se, ainda, que a definição do valor da parceria, com base no total empenhado até 31/07/2023, nos moldes delimitados no ETP, pode induzir a um valor menor que o necessário para sua efetivação, haja vista que, a parceria será de 12 meses e no decorrer nos meses de agosto a dezembro de 2023 podem ocorrer outras despesas não empenhadas até então, cujo valor orçamentário (R\$ 26.934.958,19) comporta esse acréscimo.



E acrescentou, que:

Em sendo assim, recomenda-se que o ente descreva, em detalhes, no termo de referência, todas as atribuições que serão transferidas a entidade parceira, assim como avalie se as mesmas não comprometem seu poder de decisão, planejamento, supervisão e controle.

Tal cálculo engendrado pela Administração Pública, não é suficiente para uma real avaliação da viabilidade financeira da contratação e para comprovar o seu custo/benefício.

Temos que, tal observação da Divisão de Educação não constitui apenas uma recomendação, mas uma necessidade insuperável uma vez que, a viabilidade administrativa, técnica e financeira depende do detalhamento de todas as atribuições para que se possa definir as responsabilidades e estimar a real despesa da contratação ao longo de 12 (doze) meses, e não com uma estimativa de 7(sete) meses.

Para mensuração das despesas que estão sendo transferidas para a parceria, cada um dos serviços que se incluem nas obrigações da parceira, DEVEM estar descritas, DETALHADAMENTE, e não de maneira unificada como um único lote de serviços.

Assim, tem razão a equipe técnica quanto ao detalhamento das atribuições, necessitando a Administração Municipal prestar os esclarecimentos acima e encaminhar documentos que comprovem, para cada atividades, o custo estimado pelo período de 12(doze) meses.

2.3) Desconformidade com a Lei 13.019/2014

O inc. VI, do art. 2º da Lei 13.019/2014, conceitua Termo de Colaboração da seguinte maneira:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

*VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco **propostas pela administração pública** que envolvam a transferência de recursos financeiros;*

Portanto, ao lançar a pretensão de se firmar Termo de Colaboração, é dever Administração Municipal apresentar o Plano de Trabalho, conforme disposto no art. 22 da Lei 13.019/2014:

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento:

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

Ocorre que, no Estudo Técnico Preliminar de f. 2/26 não se encontra o Plano de Trabalho ao qual a futura Parceira deverá cumprir. E no Edital de Chamamento Público também não há a apresentação de tal documento.

Nem se mencione que o Plano de Trabalho seria o disposto no Anexo III do Edital (f. 134/138), uma vez que, neste, a definição das atividades e metas ficam a cargo do Proponente, o que configura o preenchimento de um Plano de Trabalho proposto pela eventual parceira, típica do Termo de Fomento, e não de Termo de Colaboração.

O Termo de Colaboração pressupõe que a parceiro se adeque ao Plano de Trabalho estabelecido pela Administração Pública, enquanto que no Termo de Fomento, o plano de trabalho é proposto pelo parceiro.

No anexo III, não se vislumbra quais os itens do Plano de Trabalho que devem ser preenchidos pelos credenciados para cada um dos serviços que englobam a contratação. Ao contrário, o preenchimento do formulário fica ao arbítrio do proponente, conforme a meta, forma, modo e atividades que estabelecer.

Assim, há necessidade também de esclarecimentos e complementação documental para realização do Termo de Colaboração.

2.4) Da ausência de informações no edital



A Divisão de Educação descreve que no Edital e no Termo de Referência não há informações a respeito do seguinte:

- Não há indicação da quantidade de servidores públicos e respectivas funções, que ficarão à disposição da entidade parceira, para realização de suas atividades;

- Não foram delimitados os cargos que não poderão ser objeto de contratação pela entidade parceira, por fazerem parte do plano de cargos do órgão contratante, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Verifica-se que no Estudo Técnico Preliminar, item 13, descreve-se as “contratações correlatas”, englobando como exemplos, o seguinte:

- Compra de merenda escolar;
- **Contratação de servidores (professores e outros);**
- Compra de equipamentos e outros;
- Compra de eletrônicos;
- Compra de mesas, cadeiras e outros
- Compra de material escolar;
- Compra de material de expediente;
- Compra de material de higiene e limpeza;
- Compra de veículos;
- Contratação de serviços de pessoa jurídica;
- Contratação de serviços de pessoa física.

Portanto, é necessário que esteja absolutamente delimitado o número de servidores municipais que ficarão à disposição da Parceira, a separação das funções, as funções em que atuarão concomitantemente, e o número de contratações necessárias (por exemplo: 1(um) professor a cada Y alunos na educação infantil, ou 1(um) auxiliar administrativo, a cada Y alunos etc).

Verificamos também que no Estudo Técnico Preliminar, entre “outras obrigações da Contratada” está previsto (f. 12):

Os serviços deverão ser prestados nos locais, horários e dentro dos parâmetros de qualidade e periodicidade estabelecidos neste Termo de Referência, com emprego do pessoal definidos.

No entanto, o Termo de Referência de f. 71/86 não possui a definição do número de pessoas que serão empregadas em cada atividade, conforme previsto no Estudo Técnico Preliminar.

Outro exemplo que se dá, quanto à ausência de definição de atribuições, e de distribuição de funções, encontra-se no Estudo Técnico Preliminar (f. 10) e no Edital (f. 149) em que se prevê que dentre as responsabilidades da entidade parceira, o seguinte:

Assumir integral responsabilidade pelo fornecimento da alimentação à criança, beneficiária deste presente Termo e durante o horário de permanência em atendimento, inclusive caso alguma criança atendida possua laudo médico que indique a necessidade de alimentação especial, ficará única e exclusiva responsabilidade o fornecimento desta alimentação a cargo da OSC;

Verifica-se no ETP, no Termo de Referência e no Edital, que há omissão sobre a responsabilidade de realização do laudo médico, se da Administração Pública ou da Entidade Parceira, o que pode causar entrave no cumprimento da alimentação escolar a ser fornecida à criança dependente de alimentação especial.

Além do mais, tem razão a equipe técnica quanto à necessidade de delimitação das contratações que não poderá realizar a entidade, por fazer parte do plano de cargos dos servidores, dos profissionais da educação ou dos professores, conforme legislação municipal em vigor.

Reconhece-se, portanto, a necessidade de esclarecimentos e complementação documental.



2.5) Da fase de credenciamento prévio

Observou a equipe técnica que no Chamamento Público pretendido, houve a inserção da fase de credenciamento prévio, conforme item 6.1 do Edital:

- 6.1. Poderão concorrer à celebração do objeto descrito na cláusula 1.1 as Organizações da Sociedade Civil – OSC' s, credenciadas junto ao município de Selvíria/MS, especializadas na **área educacional**, bem como, ser regida por normas de organização interna que prevejam, expressamente, objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, não sendo permitida a atuação em rede.

Tem razão da equipe técnica ao indagar sobre a legalidade da fase de credenciamento prévio não prevista na Lei 13.019/2014 e na lei municipal.

Indagou também a análise técnica sobre o cronograma do Chamamento Público, previsto no item 13 do Edital (f. 130), ou seja, se o dia 28.08.2023 seria o único dia para recebimento de documentos para credenciamento, o que poderia configurar restrição ao caráter competitivo do certame:

13. DO CRONOGRAMA

DESCRIÇÃO	DATA
Publicação do Edital	25/08/2023
Recebimento de documentos para credenciamento como OSC	28/08/2023
Divulgação da relação das entidades credenciadas como OSC	28/09/2023
Sessão Pública	28/09/2023
Análise das propostas e divulgação do resultado preliminar	29/09/2023
Prazo para recursos (05 dias úteis)	06/10/2023
Prazo para contrarrazões (05 dias úteis)	13/10/2023
Análise dos recursos e publicação da OSC habilitada	16/10/2023
Análise dos documentos de habilitação	17/10/2023
Homologação do resultado definitivo	18/10/2023
Celebração do Termo de Colaboração	20/10/2023

Tal indagação tem pertinência uma vez que, em razão da complexidade e amplitude da Parceria pretendida, haveria necessidade de 1(um) mês para que a Comissão Municipal pudesse avaliar e credenciar a entidade como OSC, nos termos da exigência do item 7 do edital e no art. 33 da Lei 13.019/2014.

Assim, limitar a apenas 3(três) dias, entre a data da publicação do edital e o recebimento de documentos para credenciamento como OSC, pode ser considerado muito exíguo para que as entidades pudessem viabilizar a documentação para participação do Chamamento Público, podendo restringir o caráter competitivo do certame.



Por outro lado, se a interpretação for de que, a data final para recebimento dos documentos é dia 27.09.2023, reservar apenas 1(um) dia para verificação de toda documentação exigida pelo Edital e pelo art. 33 da Lei 13.019/2014, para então divulgar o resultado das entidades como OSC também se configura extremamente reduzido.

Outra observação que se faz é que, conforme item 6.1 do Edital, há previsão de que, a entidade seja especializada apenas na área educacional.

Ocorre que, conforme previsão dos serviços previstos no termo de parceria, não somente na área educacional é exigida como especialização da entidade.

No Termo de Referência (f. 29), já mencionado anteriormente, há um número expressivo de serviços que envolvem a especialização em obras, assistência social, fornecimento de alimentação, transporte escolar, gestão administrativa, entre outros.

Portanto a especialização na área educacional constitui apenas um dos serviços que englobam as atividades que se pretende contratar.

Sobre as divergências acima, os gestores deverão se manifestar expressamente.

2.6) Da exigência de certidões negativas do Estado de Minas Gerais

Nos itens 7.6 e 7.7 do Edital (f. 115/116), há exigência de apresentação de documentação para habilitação nos seguintes termos:

7.6 Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de Minas

Gerais;

7.7 Certidão de Débitos não inscritos na Dívida Ativa do Estado de Minas Gerais;

Tais documentos não se justificam no presente Chamamento Público uma vez que todos os serviços serão realizados no município de Selvíria, pelo que, devem os gestores manifestarem-se sobre tais exigências.

2.7) Critérios de pontuação

O Edital prevê no item 9 (f. 122/126) os critérios de seleção da melhor proposta.

A análise técnica entende que nos critérios de seleção não há detalhamento como vistas a fornecer maior objetividade ao julgamento. Como exemplo, menciona o item 5(Preço), onde a inexistência de parâmetros leva apenas à conclusão de que, somente a proposta com o menor valor poderá ser pontuada, o que, de fato, não pode prevalecer.

5	Preço	Valor da proposta.	Valor global da proposta técnica, bem como, a avaliação do cronograma de desembolso financeiro para implementação das atividades.	Até 30 (trinta) pontos para a proposta de menor valor.	30 (trinta) pontos
---	-------	--------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------	--------------------

Embora a análise técnica tenha exemplificado a irregularidade apenas para o item 5, "Preço", nos demais itens (Plano de Trabalho – Atividade; Estrutura Operacional da Entidade; Qualificação Técnica da Entidade; e Certificação) também não há critérios objetivos para definir a pontuação, sendo portanto, subjetiva a avaliação dos critérios propostos para definição da melhor proposta.

Assim, sobre o detalhamento e objetividade dos critérios de pontuação, há necessidade de esclarecimentos e complementação documental.



3. Da medida cautelar

Dessa forma, entendemos pela incidência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* para suspensão cautelar do procedimento de contratação e, nos termos do art. 152, inc. I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, expeço **MEDIDA CAUTELAR** para o fim de **SUSPENDER** o Chamamento Público n. 3/2023 (Processo Administrativo n. 146/2023) do município de Selvíria na forma em que se encontra.

4. Conclusão

Dessa forma, com fulcro nos arts. 149, §1º, inc. II, b; e 152, inc. I, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, **EXPEÇO MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO N. 3/2023, DO MUNICÍPIO DE SELVÍRIA**, na forma em que encontra.

INTIMEM-SE o Prefeito José Fernando Barbosa dos Santos e a Secretária Municipal de Educação, Lucivânia Chaves Nascimento, para ciência da presente **MEDIDA CAUTELAR** e comprovação do seu cumprimento no prazo de **5(cinco) dias úteis**, nos termos do art. 152, inc. I do Regimento Interno, sob pena de aplicação de multa de 1000(mil) UFERMS.

E no prazo de **10(dez) dias úteis**, **MANIFESTEM-SE** os gestores acima nominados, sobre os apontamentos da presente Medida Cautelar (itens 2.1 a 2.7) e sobre a análise ANA-DFE-7120/2023, oportunizando igualmente a juntada de justificativas e documentos que evidenciem a adequação das situações acima mencionadas ou as justificativas que comprovem a regularidade dos achados identificados, sob pena de revelia.

No mesmo prazo de **10(dez) dias úteis**, **ENCAMINHEM-SE** todos os documentos e manifestações exarados no processo administrativo 146/2023, do Chamamento Público n. 03/2023, após a publicação do edital.

Encaminhem-se os autos ao Cartório para imediata intimação dos responsáveis, nos termos do art. 152, §1º do Regimento Interno.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 196/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9777/2023
PROTOCOLO	: 2277058
ÓRGÃO	: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

1. Introdução

Trata-se do controle prévio do Pregão Eletrônico n. 05/2023 com formalização de Ata de Registro de Preços, do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste – CIDECOL, tendo por objeto contratação de empresa para aquisição de kits escolares e material pedagógico, visando atender aos municípios que integram o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região da Costa Leste - CIDECOL no ano letivo de 2024.

O número de alunos estimados para atendimento é de 26.640, dentre os matriculados em creche, educação infantil, ensino fundamental I e II, e EJA da rede municipal de ensino dos municípios consorciados.

O valor estimado é de R\$ 37.144.383,10 (trinta e sete milhões, cento e quarenta e quatro mil, trezentos e oitenta e três reais e dez centavos).

O objeto foi dividido em 9(nove) lotes com dezenas de itens em cada lote (edital – f. 219/226):

Lote 1	Kits de mochilas escolares
Lote 2	Jogos escolares
Lote 3	Livros didáticos e paradidáticos
Lote 4	Kit Educação Infantil (creche)
Lote 5	Kit Ensino Fundamental (Pré-Escola) (obs: educação infantil – LDB art. 30)
Lote 6	Kit Ensino Fundamental I (1º ao 5º ano)
Lote 7	Kit Ensino Fundamental



Lote 8	Kit Ensino EJA
Lote 9	Kit Ensino Professor

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação realizou a análise ANA-DFE-7488/2023 e identificando inconsistências na pesquisa de preços, na análise do juízo crítico da pesquisa, da incompletude da definição de alguns objetos, da duplicidade de itens, e das deficiências no Estudo Técnico Preliminar.

Conforme publicação do resumo do edital, a sessão pública de licitação ocorrerá dia 26.09.2023 às 8:00h (MS).

Vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

2. Da fundamentação

A análise ANA-DFE-7488/2023 identificou como achados as possíveis irregularidades:

2.1 – Da pesquisa de preços

Observou a Divisão de Educação que o “ente baseou sua pesquisa unicamente em possíveis fornecedores, deixando de adotar outras fontes de preços, com vistas à obtenção de valores mais próximos a realidade de mercado” (CEF Educacional, de Itumbiara-GO; U.T.I do Cartucho e Toner, de São José do Rio Preto-SP, e EcoPel; de Santa Rita do Araguaia-GO) (f. 68/113).

Considerando que os produtos que se pretende adquirir possuem variado comércio, a limitação de apenas 3(três) empresas como fonte de informação deve ser justificada, e considerando ainda o expressivo valor e quantidade que se pretende adquirir.

2.2 – Da ausência de juízo crítico

A Divisão de Educação descreve a ausência de juízo crítico na análise das 3(três) fontes de pesquisa para composição do preço médio, com variação entre o menor e maior preço entre 80,54% a 139,24% nos lotes 4, 5, 6, 7, 8 e 9.

LOTE 3 – DA DESCRIÇÃO E DA QUANTIDADE DOS LIVROS						
ITEM	DESCRIÇÃO	CEF EDUCACIONAL	U.T.I DO CARTUCHO E TONER	ECOPEL	MÉDIA ARITMÉTICA	VARIAÇÃO ENTRE O MENOR E O MAIOR PREÇO
7	LIVRO: 30 HISTÓRIAS DA BÍBLIA PARA A HORA DE DORMIR	R\$ 8,90	R\$ 20,90	R\$ 12,90	R\$ 14,23	134,83%
10	LIVRO: CLÁSSICOS FAVORITOS: BONECO DE GENGIBRE, O	R\$ 9,90	R\$ 20,90	R\$ 12,90	R\$ 14,57	111,11%

LOTE 4 - KIT EDUCAÇÃO INFANTIL (CRECHE)						
ITEM	DESCRIÇÃO	CEF EDUCACIONAL	U.T.I DO CARTUCHO E TONER	ECOPEL	MÉDIA ARITMÉTICA	VARIAÇÃO ENTRE O MENOR E O MAIOR PREÇO
3	CADERNO DESENHO PERSONALIZADO CD C/ 96 FOLHAS	R\$ 14,90	R\$ 26,90	R\$ 17,90	R\$ 19,90	80,54%
5	COLA COLORIDA 6 CORES	R\$ 14,90	R\$ 28,90	R\$ 19,90	R\$ 21,23	93,96%
8	MASSA PARA MODELAR 12 CORES	R\$ 14,90	R\$ 28,90	R\$ 19,90	R\$ 21,23	93,96%
9	PAPEL SULFITE BRANCO A4 - PACOTE COM 100 FOLHAS	R\$ 9,90	R\$ 21,00	R\$ 12,50	R\$ 14,47	112,12%
10	PAPEL SULFITE A4 COLORIDO - PACOTE COM 100 FOLHAS	R\$ 10,50	R\$ 23,50	R\$ 14,30	R\$ 16,10	123,81%
11	PASTA POLIONDA	R\$ 7,90	R\$ 18,90	R\$ 9,90	R\$ 12,23	139,24%
14	TINTA GUACHE 6 CORES 15 ML	R\$ 9,90	R\$ 18,00	R\$ 12,50	R\$ 13,47	81,82%
15	TINTA PINTURA A DEDO 6 CORES 15 ML	R\$ 9,90	R\$ 18,00	R\$ 12,50	R\$ 13,47	81,82%
16	TOALHA DE MÃO	R\$ 9,90	R\$ 23,00	R\$ 14,00	R\$ 15,63	132,32%



LOTE 5 - KIT ENSINO FUNDAMENTAL (PRÉ-ESCOLA)						
ITEM	DESCRIÇÃO	CEF EDUCACIONAL	U.T.I DO CARTUCHO E TONER	ECOPEL	MÉDIA ARITMÉTICA	VARIAÇÃO ENTRE O MENOR E O MAIOR PREÇO
7	CADERNO DESENHO PERSONALIZADO CD C/ 96 FOLHAS	R\$ 14,90	R\$ 26,90	R\$ 19,90	R\$ 20,57	80,54%
15	MASSA PARA MODELAR 12 CORES	R\$ 14,90	R\$ 28,90	R\$ 19,90	R\$ 21,23	93,96%
16	PAPEL SULFITE A4 COLORIDO - PACOTE COM 100 FOLHAS	R\$ 10,50	R\$ 23,50	R\$ 14,30	R\$ 16,10	123,81%
17	PAPEL SULFITE BRANCO A4 - PACOTE COM 100 FOLHAS	R\$ 9,90	R\$ 21,50	R\$ 12,50	R\$ 14,63	117,17%
18	PASTA POLIONDA	R\$ 9,90	R\$ 18,90	R\$ 11,30	R\$ 13,37	90,91%
21	TINTA GUACHE 6 CORES 15 ML	R\$ 9,90	R\$ 18,00	R\$ 12,50	R\$ 13,47	81,82%
22	TOALHA DE MÃO	R\$ 9,90	R\$ 18,00	R\$ 14,00	R\$ 13,97	81,82%
LOTE 6 - KIT ENSINO FUNDAMENTAL (4º E 5º ANO)						
ITEM	DESCRIÇÃO	CEF EDUCACIONAL	U.T.I DO CARTUCHO E TONER	ECOPEL	MÉDIA ARITMÉTICA	VARIAÇÃO ENTRE O MENOR E O MAIOR PREÇO
4	CADERNO BROCHURÃO PERSONALIZADO CD 96 FLS	R\$ 14,90	R\$ 27,90	R\$ 19,90	R\$ 20,90	87,25%
5	CADERNO DESENHO PERSONALIZADO CD C/ 96 FOLHAS	R\$ 14,90	R\$ 26,90	R\$ 19,90	R\$ 20,57	80,54%
10	COLA BRANCA 90G	R\$ 6,90	R\$ 12,50	R\$ 9,90	R\$ 9,77	81,16%
15	GIZÃO DE CERA JUMBO 12 CORES	R\$ 12,90	R\$ 23,90	R\$ 14,90	R\$ 17,23	85,27%
18	PAPEL SULFITE BRANCO A4 - PACOTE COM 100 FOLHAS	R\$ 9,90	R\$ 21,50	R\$ 12,50	R\$ 14,63	117,17%
LOTE 7 - KIT ENSINO FUNDAMENTAL (6º ao 9º ANO)						
ITEM	DESCRIÇÃO	CEF EDUCACIONAL	U.T.I DO CARTUCHO E TONER	ECOPEL	MÉDIA ARITMÉTICA	VARIAÇÃO ENTRE O MENOR E O MAIOR PREÇO
4	CADERNO DESENHO PERSONALIZADO CD C/ 96 FOLHAS	R\$ 14,90	R\$ 26,90	R\$ 19,90	R\$ 20,57	80,54%
16	PAPEL SULFITE BRANCO A4 - PACOTE COM 100 FOLHAS	R\$ 9,90	R\$ 21,50	R\$ 12,50	R\$ 14,63	117,17%
LOTE 8 - KIT ENSINO EJA (JOVENS E ADULTOS)						
ITEM	DESCRIÇÃO	CEF EDUCACIONAL	U.T.I DO CARTUCHO E TONER	ECOPEL	MÉDIA ARITMÉTICA	VARIAÇÃO ENTRE O MENOR E O MAIOR PREÇO
5	CADERNO DESENHO PERSONALIZADO CD C/ 96 FOLHAS	R\$ 14,90	R\$ 27,90	R\$ 19,90	R\$ 20,90	87,25%
15	PAPEL SULFITE BRANCO A4 - PACOTE COM 100 FOLHAS	R\$ 9,90	R\$ 21,50	R\$ 12,50	R\$ 14,63	117,17%
LOTE 9 - KIT ENSINO PROFESSOR						
ITEM	DESCRIÇÃO	CEF EDUCACIONAL	U.T.I DO CARTUCHO E TONER	ECOPEL	MÉDIA ARITMÉTICA	VARIAÇÃO ENTRE O MENOR E O MAIOR PREÇO
						PREÇO
10	PAPEL SULFITE BRANCO A4 - PACOTE COM 100 FOLHAS	R\$ 9,90	R\$ 21,50	R\$ 12,50	R\$ 14,63	117,17%



Tal observação tem relevante pertinência, demonstrando que a diversidade e ampliação das fontes de recursos seriam imprescindíveis para melhor verificação do preço médio de mercado.

O juízo crítico impõe que, em caso de grande divergência entre os valores pesquisados, que os de maior ou menor preço sejam desprezados e substituídos por outras fontes, ampliando a capacidade de análise do real preço de mercado.

Deve o jurisdicionado justificar a aceitação da grande variação de preços pesquisados para obtenção do preço médio.

2.3 – Das informações incompletas dos materiais no edital para definição do objeto e da exigência do laudo dos produtos

Observou a Divisão de Educação que alguns itens não possuem descrição para sua caracterização no Termo de Referência e Edital:

- Avental de nylon: lotes 4 e 5;
- Toalha de mão: lotes 4 e 5;
- Bloco criativo: lote 5
- Gabarito geométrico: lotes 6, 7 e 8.

Por outro lado, o “apontador com depósito”, possui nas especificações técnicas 2(dois) descritivos: o apontador com depósito de 5 cm e o apontador com depósito duplo jumbo, não se sabendo qual desses se refere ao item a ser licitado.

Dessa forma, cabe ao jurisdicionado, complementar as informações técnicas quanto aos itens: avental de nylon, toalha de mão, bloco criativo e gabarito geométrico. E esclarecer qual das descrições técnicas: apontador com depósito de 5 cm ou duplo jumbo, refere-se o item “apontador com depósito”.

Quanto ao momento da exigência dos laudos, verificou a Divisão de Educação a existência de contradição. O item 4.1.1 do Edital (f. 197) exigiu que:

4.1.1. *FOLDER TÉCNICOS E LAUDOS, deverão ser apresentados juntamente com a proposta de preços.

E no item seguinte do edital (4.1.2) e no item 8.4.3, é exigido o seguinte:

4.1.2. A licitante detentora da melhor proposta do lote deverá apresentar, após solicitado, as amostras de cada item do respectivo lote conforme destacado NO ITEM 3.2 ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA, em até 10(DEZ) dias uteis. As amostras deveram ser apresentadas no tamanho.

Juntamente com as amostras deverá ser apresentado todos os laudos comprovando as características e desempenho do respectivo lote.

8.4.3 Juntamente com as amostras deverão ser apresentados todos os laudos comprovando as características e desempenho do respectivo lote.

Dessa forma, a contradição deve ser dirimida, pelo que, mais condizente com a fase de amostras, é que a exigência do laudo fique restrita a esta fase, e somente ao licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, e não com a apresentação da proposta de preços exigida de todos os licitantes. Tem razão a Divisão de Educação ao se atentar que se deve evitar exigências desnecessárias aos licitantes.

2.4 – Da duplicidade de itens nos diversos lotes

Entendeu a Divisão de Educação que os quantitativos para os itens 2, 3, 4 e 5 (mochilas) do lote 1 estão em duplicidade.

A aquisição de mochilas divide-se em grandes ou pequenas, com ou sem carrinho.

Analisando o Estudo Técnico Preliminar, f. 13/14, ao que parece, os alunos do ensino Fundamental I (anos iniciais) receberão mochilas grandes com e sem carrinho; do ensino Fundamental II(anos finais) e EJA receberão mochilas grandes sem carrinho; e os da educação infantil (creche e pré-escola) receberão mochilas pequenas com e sem carrinho.



Dessa forma, deve o jurisdicionado esclarecer quanto à previsão duplicada ou não das mochilas para as diversas etapas da educação: educação infantil e ensino fundamental I e II.

2.5 – Da falta de exigência de certificação pelo INMETRO

Diversos produtos como apontador com depósito de 5 cm, borracha branca macia n. 20, caneta esferográfica 1.0, cola branca, giz de cera 12 cores, giz de cera jumbo 12 cores, lápis de cor 12 cores, lápis de cor jumbo 12 cores, lápis HB n. 02 big (jumbo), lápis preto sextavado n. 02, régua, squeeze de 500 ml, tesoura, foram identificados com a exigência de certificação pelo INMETRO.

Porém, outros como apontador com depósito duplo jumbo, todos os tipos de cadernos, caneta hidrocor jumbo 12 cores, caneta hidrocor ponta fina 12 cores, copo antivazamento 200 ml, esquadro, marca texto, papel sulfite, pinceis chato, transferidor, a exigência não requerida, conforme Portaria INMETRO 423/2021.

Dessa forma, deve o jurisdicionado esclarecer quanto a abstenção na exigência de certificação do INMETRO nos produtos mencionados.

2.6 – Da ausência de estudo técnico preliminar que justifique a escolha dos livros didáticos e jogos

No lote 3 – livros, há uma relação de 18(dezoito) livros específicos identificados pelo título e nome dos autores, sem que se justificasse a escolha dessas obras e sem a comprovação de que tivessem sido aprovadas pelas respectivas coordenações pedagógicas de todos os municípios consorciados.

No lote 2 – jogos, há uma relação de 20(vinte) jogos, identificados pelo título e todos das mesmas autoras, sem que se justificasse a escolha desses jogos e sem a comprovação de que tivessem sido aprovadas pelas respectivas coordenações pedagógicas de todos os municípios consorciados.

É cediço que existem diversos livros tratam do “corpo humano”, de “histórias da bíblia” de “animais”, entre outros.

De igual forma, existem diversos jogos que tratam dos temas e da aplicabilidade pretendida: desenvolvimento de coordenação motora, manipulação de objetos, atenção visual, raciocínio, entre outros.

A escolha de determinada obra ou jogo em detrimento dos demais deve ser comparada e justificada pedagogicamente por equipe especialmente constituída para esse fim ou pelas coordenações pedagógicas das secretarias municipais de educação, haja vista a diversidade de Projetos Pedagógicos, da qual, cada município elabora a sua, de maneira individualizada, de acordo com seus problemas e sua realidade.

Sob outro aspecto, é necessário também que seja identificada nas obras, outras características como o respectivo ano de publicação, revisão ou atualização, sob pena de recebimento de versões antigas e que estejam em desacordo com as diretrizes da atual BNCC.

Dessa forma, deve o jurisdicionado apresentar o estudo técnico preliminar que justifique a escolha das obras e jogos relacionados nos lotes 2 e 3 e os complementos com informações que os caracterizem com precisão.

2.7 - Do estudo técnico preliminar com exigência não usuais de mercado

A Divisão de Educação observou que não fora apresentado no ETP “as razões técnicas para justificar parte da especificação dos itens mochilas, estojos escolares e pasta maleta professor, não usuais de mercado, que contemplam a exigência de “entretenimento lúdico ou paradidático”, e que poderia gerar maior custo para aquisição.

De fato, tais exigências não são usuais para os referidos itens mencionados.

A sua previsão depende de complementação no ETP que justifique que o “entretenimento lúdico ou paradidático” contribuiria para o desenvolvimento pedagógico dos alunos.

Portanto, sem justificativa plausível baseada em estudo que comprove a sua utilidade configura exigência excessiva, que compromete a disputa pelo certame e pode representar prejuízo ao erário.

3. Da medida cautelar

Dessa forma, entendemos pela incidência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* para suspensão cautelar do procedimento de contratação, nos termos do art. 152, inc. I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.



4. Conclusão

Pelo exposto, com fulcro nos arts. 149, §1º, inc. II, b; e 152, inc. I, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, **EXPEÇO MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 05/2023 (processo administrativo n. 06/2023)**, do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste – CIDECOL.

INTIME-SE a Presidente do CIDECOL, sra. Gerolina da Silva Alves (atual prefeita de Água Clara), para ciência da presente **MEDIDA CAUTELAR** e comprovação do seu cumprimento no prazo de **5(cinco) dias úteis**, nos termos do art. 152, inc. I do Regimento Interno, sob pena de aplicação de multa de 1000(mil) UFERMS.

E no prazo de **10(dez) dias úteis**, **MANIFESTE-SE** a gestora acima nominada, sobre os apontamentos da presente Medida Cautelar (itens 2.1 a 2.7) e sobre a análise ANA-DFE-7488/2023, oportunizando igualmente a juntada de justificativas e documentos que evidenciem a adequação das situações acima mencionadas ou as justificativas que comprovem a regularidade dos achados identificados, sob pena de revelia.

Encaminhem-se os autos ao Cartório para imediata intimação dos responsáveis, nos termos do art. 152, §1º do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7946/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7544/2023

PROTOCOLO: 2259908

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

INTERESSADO(A): ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão da servidora **Maira Begossi**, aprovada no Concurso Público (Aprovados: Edital n. 29/2016 à pç. 4, fls. 7-60 e Homologação: Edital n. 30/2016 à pç. 5, fl. 61, ambos do TC/00162/2018), nomeada em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Agente Administrativo, no Município de Aquidauana.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA-DFAPP-6887/2023** (pç. 13, fls. 16-18), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento.

Cumprir observar, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu de forma intempestiva, conforme análise da Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFAPP à pç. 13, fl. 16, item - 3.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ªPRC-10576/2023** (pç. 14, fl. 19), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela, com a imposição de multa ao responsável, diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (24/11/16 a 24/11/18), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.



No tocante a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, decido pelo **registro** do ato de admissão da servidora **Maira Begossi**, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Aquidauana, com validade de 24/11/16 a 24/11/18, para o cargo de Agente Administrativo, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7961/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8000/2023

PROTOCOLO: 2262676

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

INTERESSADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO EM CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão por concurso da servidora Luziane José Venâncio, aprovada no Concurso Público (Edital de Abertura n. 1/2016, Edital de Homologação 30/2016), nomeada em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Merendeira da Educação - Escola Municipal I.P. Marcolino Lili - Aldeia Lagoinha, no Município de Aquidauana.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) que se manifestou por meio da Análise n. 6961/2023 (pç. 11, fls. 16-19) pelo registro do ato de admissão da servidora acima mencionada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 2ª PRC – 10606/2023 (pç. 12, fl. 20), opinando pelo registro do ato de pessoal em apreço, com aplicação de multa pela intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora Luziane José Venâncio ocorreu em 23/05/2017 (pç. 02, fl. 03) e a posse em 12/05/2017 (pç. 3, fl. 4), dentro do prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (1ª colocada) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

No que tange a intempestividade na remessa de documentos, considerando que os documentos do registro do ato de admissão em concurso público em referência, encontram-se em consonância com os termos do edital, entendo que, independentemente do tempo de remessa a este Tribunal, a multa correspondente deve ser dispensada, principalmente porque não foram identificadas outras irregularidades.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) e decido pelo **registro do ato de admissão** da servidora Luziane José Venâncio, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Aquidauana, para o cargo de Merendeira da Educação - Escola Municipal I.P. Marcolino Lili - Aldeia Lagoinha, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos artigos 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).



É a Decisão.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7967/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8001/2023

PROTOCOLO: 2262677

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

INTERESSADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO EM CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão por concurso da servidora Evanilda Cabrocha Tiago, aprovada no Concurso Público (Edital de Abertura n. 1/2016, Edital de Homologação 30/2016), nomeada em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Merendeira da Educação - Escola Municipal Francisco Farias - Aldeia Água Branca, no Município de Aquidauana.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) que se manifestou por meio da Análise n. 6967/2023 (pç. 11, fls. 16-19) pelo registro do ato de admissão da servidora acima mencionada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 2ª PRC – 10607/2023 (pç. 12, fl. 20), opinando pelo registro do ato de pessoal em apreço, com aplicação de multa pela intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora Evanilda Cabrocha Tiago ocorreu em 23/05/2017 (pç. 02, fl. 03) e a posse em 12/05/2017 (pç. 3, fl. 4), dentro do prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (1ª colocada) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

No que tange a intempestividade na remessa de documentos, considerando que os documentos do registro do ato de admissão em concurso público em referência, encontram-se em consonância com os termos do edital, entendo que, independentemente do tempo de remessa a este Tribunal, a multa correspondente deve ser dispensada, principalmente porque não foram identificadas outras irregularidades.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) e decido pelo **registro do ato de admissão** da servidora Evanilda Cabrocha Tiago, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Aquidauana, para o cargo de Merendeira da Educação - Escola Municipal Francisco Farias - Aldeia Água Branca, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos artigos 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



ATOS PROCESSUAIS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VALBERTO FERREIRA COSTA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **VALBERTO FERREIRA COSTA**, que se encontram em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/687/2021, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na Análise ANA - DFS - 3601/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

SAUL GIROTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MAURO NOGUEIRA JUNIOR, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **MAURO NOGUEIRA JUNIOR**, que se encontram em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/3076/2020, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na Parecer PAR - 2ª PRC - 1420/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

SAUL GIROTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARIA ANGELICA BENETASSO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **MARIA ANGELICA BENETASSO**, que se encontram em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/940/2017, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na Análise ANA - DFS - 2595/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2023.

Patrícia Sarmiento Dos Santos

Conselheira Substituta

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VANESSA DE CARVALHO FILHO YAMADA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **VANESSA DE CARVALHO FILHO YAMADA**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/3577/2023, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no PARECER PAR - 2ªPRC - 5069/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2023.

Patrícia Sarmiento Dos Santos

Conselheira Substituta

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023



EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARIA CLÁUDIA GELIO MATAREZI MARTINS BATISTA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **MARIA CLÁUDIA GELIO MATAREZI MARTINS BATISTA**, que se encontram em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/6123/2013, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR - 2ª PRC - 5610/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

SAUL GIROTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSE DA SILVA LIMA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **JOSE DA SILVA LIMA**, que se encontram em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/10945/2018, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR - 3ª PRC - 4807/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

SAUL GIROTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

PROCESSO TC/MS
PROTOCOLO
ÓRGÃO

DESPACHO DSP - G.WNB - 23553/2023

: TC/3981/2022

: 2162592

: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)

: NIZAEI FLORES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO

: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR

: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 868-870, que foi requerida pelo jurisdicionado Nizael Flores de Almeida a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 860.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 23723/2023

PROCESSO TC/MS

: TC/5269/2022



PROTOCOLO : 2167095
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 1611-1612, que foi requerida pela jurisdicionada Gerolina da Silva Alves a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 1606.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a interessada apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 23722/2023

PROCESSO TC/MS : TC/4988/2022
PROTOCOLO : 2166095
ÓRGÃO : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SELVIRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS e OUTRO
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 600-603, que foi requerida pelo jurisdicionado José Fernando Barbosa dos Santos a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 566.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 23186/2023

PROCESSO TC/MS : TC/3676/2020
PROTOCOLO : 2031075
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 853-854, que foi requerida pelo jurisdicionado Edson Rodrigues Nogueira a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 848.



Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 23875/2023

PROCESSO TC/MS : TC/3641/2020
PROTOCOLO : 2031015
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : DOGMAR ANGELO PETEK e OUTROS
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 697-698 e 700-701, que foi requerida pelos jurisdicionados Marcos Antônio Paco e Wilson Ribeiro Dias a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 682.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, os interessados apresentem as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 23185/2023

PROCESSO TC/MS : TC/3640/2020
PROTOCOLO : 2031014
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ENELTO RAMOS DA SILVA
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 696-697, que foi requerida pelo jurisdicionado Enelto Ramos da Silva a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 691.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



DESPACHO DSP - G.WNB - 24091/2023

PROCESSO TC/MS : TC/3608/2020
PROTOCOLO : 2030927
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MARCELO LUIZ BRANDAO VILELA e OUTROS
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 1526-1527, 1529-1530, 1532-1534 e 1536-1537, que foi requerida pelos jurisdicionados Marcelo Luiz Brandão Vilela, Adriane Barbosa Nogueira Lopes, Marcos Marcello Trad e Jose Mauro Pinto de Castro Filho a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 1512.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, os interessados apresentem as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 23873/2023

PROCESSO TC/MS : TC/3584/2020
PROTOCOLO : 2030880
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VICENTINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : JOSIANE DE OLIVEIRA SILVA e OUTRO
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 308-309 e 311-312, que foi requerida pelos jurisdicionados Josiane de Oliveira Silva e Marcos Benedetti Hermegenildo a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 300.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 24103/2023

PROCESSO TC/MS : TC/3102/2021
PROTOCOLO : 2095537
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ



RESPONSÁVEL : MARCELO AGUILAR IUNES
CARGO : PREFEITO
ASSUNTO : CONTAS DE GOVERNO 2020
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, em caráter excepcional, por mais **5 (cinco) dias úteis**, a contar de 22 de setembro de 2023.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 24085/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8892/2023
PROTOCOLO: 2269689
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
RESPONSÁVEL: MAURICELIO BARROS
CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 21/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 21/2023, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Miranda, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para implantar e operacionalizar a solução referente ao serviço registrador eletrônico de ponto via programa, incluindo equipamentos de hardware e o respectivo software, para atender as Secretarias e setores da Administração Pública do Município de Miranda.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-270/2023, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 24125/2023

PROCESSO TC/MS: TC/25736/2016
PROTOCOLO: 1754916
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL: DOUGLAS ROSA GOMES
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2016
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



Vistos, etc.

Trata-se da contratação temporária, realizada pelo Município de Bela Vista, para a função de assistente administrativo, no período de 14.3.2016 a 31.12.2016, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-12761/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1932, edição do dia 11 de janeiro de 2019, que não registrou a contratação de Marcia Louise Rodrigues de Barros, bem como apenou tanto o ex-prefeito, Douglas Rosa Gomes, como o atual prefeito, Reinaldo Miranda Benites, com multas, nos valores correspondentes a 15 (quinze) UFERMS para cada um, em razão da admissão irregular e do não atendimento à intimação deste Tribunal, respectivamente.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-12761/2018, o ex-prefeito de Bela Vista, Douglas Rosa Gomes, interpôs Recurso Ordinário que, por meio do Acórdão AC00-438/2022, prolatado no Processo TC/25736/2016/001, foi desprovido, mantendo-se inalterada a deliberação recorrida.

Na sequência processual, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Reinaldo Miranda Benites, prefeito do Município de Bela Vista, quitou a sanção pecuniária imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-12761/2018, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 35).

Dessa forma, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **determino** à Gerência de Controle Institucional que proceda às **baixas de responsabilidade do Sr. Reinaldo Miranda Benites**, em relação à **multa** infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-12761/2018.

Após, em virtude do trânsito em julgado do Acórdão AC00-438/2022 (Recurso Ordinário) constante da peça 32, e da **não comprovação**, nos autos, **do recolhimento ao FUNTC da multa aplicada** ao ex-prefeito de Bela Vista, **Douglas Rosa Gomes, encaminhe-se o presente feito à Secretaria de Controle Externo** para oficiar a Procuradoria-Geral do Estado, para fins de inscrição do débito em dívida ativa, conforme o disposto no art. 187, § 4º, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
SR. MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o Sr. **MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA** (Prefeito de Maracaju na época dos fatos), para que apresente **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/6996/2023** (Admissão de Pessoal aprovado em Concurso Público, Sr. Lucas Luan Muller BURGEL, no cargo efetivo de Assistente Administrativo).

Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 483/2023, DE 22 DE SETEMBRO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c. o disposto no art. 189, "caput", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018.



RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **EDSON MOREIRA BORGES JUNIOR, matrícula 2675, MARCELO ESAKI, matrícula 2886, FRANCISCO SILVA SOBRAL, matrícula 2924 e MICHELLE GOMES MACEDO, matrícula 2911,** Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para sob a coordenação do primeiro, realizarem inspeção na Prefeitura Municipal de Anastácio/MS (TC/10895/2020) nos termos do artigo 29, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **FABIANA FELIX FERREIRA, matrícula 2910,** Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Relatório Resumido de Execução Orçamentária

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JANEIRO A AGOSTO 2023/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º)

Em Reais

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (g) = (e-f)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO (i) = (e-h)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (j)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (k)
			No Bimestre ¹	Até o Bimestre ²		No Bimestre	Até o Bimestre			
			-	(f)		-	(h)			
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII)	297.739.100,00	313.239.413,49	12.415.778,28	220.873.620,04	92.365.793,45	39.139.760,67	143.801.502,96	169.437.910,53	142.177.519,95	0,00
DESPESAS CORRENTES PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	265.715.000,00	281.215.313,49	12.407.721,68	205.573.293,79	75.642.019,70	38.907.808,48	136.948.762,66	144.266.550,83	135.324.779,65	0,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	108.760.000,00	124.260.000,00	605.124,66	94.528.188,85	29.731.811,15	18.263.640,45	69.191.478,26	55.068.521,74	68.574.704,90	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	156.955.000,00	156.955.313,49	11.802.597,02	111.045.104,94	45.910.208,55	20.644.168,03	67.757.284,40	89.198.029,09	66.750.074,75	0,00
INVESTIMENTOS	32.024.100,00	32.024.100,00	8.056,60	15.300.326,25	16.723.773,75	231.952,19	6.852.740,30	25.171.359,70	6.852.740,30	0,00
INVERSÕES	32.024.100,00	32.024.100,00	8.056,60	15.300.326,25	16.723.773,75	231.952,19	6.852.740,30	25.171.359,70	6.852.740,30	0,00
FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	60.000.000,00	44.500.000,00	8.041.988,21	25.469.147,71	19.030.852,29	6.731.285,65	25.469.147,71	19.030.852,29	25.467.360,55	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII + IX)	357.739.100,00	357.739.413,49	20.457.766,49	246.342.767,75	111.396.645,74	45.871.046,32	169.270.650,67	188.468.762,82	167.644.880,50	0,00
SUPERÁVIT (XI)										
TOTAL (XII) = (X + XI)	357.739.100,00	357.739.413,49	20.457.766,49	246.342.767,75	111.396.645,74	45.871.046,32	169.270.650,67	188.468.762,82	167.644.880,50	0,00

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável TCE, Data da emissão 13/09/2023.

NOTA:

¹Na coluna das Despesas Empenhadas no Bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.

²A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JANEIRO A AGOSTO 2023/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

Em Reais

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a-d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
			No Bimestre ¹	Até o Bimestre ²	%		No Bimestre	Até o Bimestre	%		
				(b)	(b/total b)		(d)	(d/total d)			
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	297.739.100,00	313.239.413,49	12.415.778,28	220.873.620,04	89,66	92.365.793,45	39.139.760,67	143.801.502,96	84,95	169.437.910,53	0,00



LEGISLATIVA	297.739.100,00	313.239.413,49	12.415.778,28	220.873.620,04	89,66	92.365.793,45	39.139.760,67	143.801.502,96	84,95	169.437.910,53	0,00
Controle Externo DESPESAS (INTRA- ORÇAMENTÁRIAS) (II)	297.739.100,00	313.239.413,49	12.415.778,28	220.873.620,04	89,66	92.365.793,45	39.139.760,67	143.801.502,96	84,95	169.437.910,53	0,00
	60.000.000,00	44.500.000,00	8.041.988,21	25.469.147,71	10,34	19.030.852,29	6.731.285,65	25.469.147,71	15,05	19.030.852,29	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	357.739.100,00	357.739.413,49	20.457.766,49	246.342.767,75	100,00	111.396.645,74	45.871.046,32	169.270.650,67	100,00	188.468.762,82	0,00

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável TCE, Data da emissão 13/09/2023.

NOTA:

*Na coluna das Despesas Empenhadas no Bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.

*A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JANEIRO A AGOSTO 2023/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo 7 (LRF, art. 53, inciso V)

Em Reais

PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS					Saldo Total	
	Inscritos		Pagos	Cancelados	Saldo	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados		Saldo ¹
	Em exercícios anteriores	Em 31 de dezembro de 2022				Em exercícios anteriores	Em 31 de dezembro de 2022					
	(a)	(b)	(c)	(d)	e = (a + b) - (c + d)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)		k = (f + g) - (i + j)
RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (I)	0,00	508.273,62	508.273,62	0,00	0,00	0,00	16.166.873,53	8.544.781,03	8.544.781,03	7.041.457,30	580.635,20	580.635,20
PODER LEGISLATIVO	0,00	508.273,62	508.273,62	0,00	0,00	0,00	16.166.873,53	8.544.781,03	8.544.781,03	7.041.457,30	580.635,20	580.635,20
Tribunal de Contas do Estado	0,00	508.273,62	508.273,62	0,00	0,00	0,00	16.166.873,53	8.544.781,03	8.544.781,03	7.041.457,30	580.635,20	580.635,20
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	0,00	508.273,62	508.273,62	0,00	0,00	0,00	16.166.873,53	8.544.781,03	8.544.781,03	7.041.457,30	580.635,20	580.635,20

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável TCE, Data da emissão 13/09/2023.

NOTA:

¹O saldo de R\$ 580.635,20 é composto de R\$ 14.819,14 ref. ao Contrato nº 19/2021, firmado com a empresa Claro S.A. (TC-CP/0245/2021) e R\$ 565.816,06 ref. ao Contrato nº 6/2022, firmado com a empresa Tech Solutions Ltda (TC-ARP/0292/2022).

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JANEIRO A AGOSTO 2023/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo 14 (LRF, Art. 48)

Em Reais

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	Até o Bimestre			
DESPESAS	-			
Dotação Inicial	357.739.100,00			
Dotação Atualizada	357.739.413,49			
Despesas Empenhadas	246.342.767,75			
Despesas Liquidadas	169.270.650,67			
Despesas Pagas	167.644.880,50			
DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	Até o Bimestre			
Despesas Empenhadas	246.342.767,75			
Despesas Liquidadas	169.270.650,67			
RESTOS A PAGAR A PAGAR POR PODER E MINISTÉRIO PÚBLICO	Inscrição	Cancelamento	Pagamento	Saldo
		Até o Bimestre	Até o Bimestre	a Pagar
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	508.273,62	0,00	508.273,62	0,00
Poder Legislativo - Tribunal de Contas do Estado	508.273,62	0,00	508.273,62	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	16.166.873,53	7.041.457,30	8.544.781,03	580.635,20
Poder Legislativo - Tribunal de Contas do Estado	16.166.873,53	7.041.457,30	8.544.781,03	580.635,20
TOTAL	16.675.147,15	7.041.457,30	9.053.054,65	580.635,20

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável TCE, Data da emissão 13/09/2023.

Campo Grande-MS, 20 de setembro de 2023.

Donisete Cristóvão Mortari
Contador CRC/MS 03804/O

Carlos Alberto Victoriano
Diretor da Secretaria de Administração e Finanças

Jerson Domingos
Conselheiro Presidente

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC
JANEIRO A AGOSTO 2023 / BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º)

Em Reais

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS				SALDO
			No Bimestre	%	Até o Bimestre	%	
		(a)	(b)	(b/a)	(c)	(c/a)	(a-c)
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	2.389.400,00	2.389.400,00	775.072,44	32,44	3.038.581,14	127,17	-649.181,14
RECEITAS CORRENTES	2.389.400,00	2.389.400,00	775.072,44	32,44	3.038.581,14	127,17	-649.181,14



RECEITA PATRIMONIAL	1.107.100,00	1.107.100,00	359.502,05	32,47	1.303.791,66	117,77	-196.691,66
Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	339.200,00	339.200,00	46.571,16	13,73	185.011,27	54,54	154.188,73
Valores Mobiliários	64.000,00	64.000,00	194.422,26	303,78	692.216,84	1.081,59	-628.216,84
Cessão de Direitos Demais Receitas Patrimoniais	703.900,00	703.900,00	118.508,63	16,84	426.563,55	60,60	277.336,45
RECEITA DE SERVIÇOS	2.300,00	2.300,00	172,16	7,49	1.325,52	57,63	974,48
Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	2.300,00	2.300,00	172,16	7,49	1.325,52	57,63	974,48
Outros Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CORRENTES	1.280.000,00	1.280.000,00	415.398,23	32,45	1.733.463,96	135,43	-453.463,96
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	1.280.000,00	1.280.000,00	415.398,23	32,45	1.733.463,96	135,43	-453.463,96
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	2.389.400,00	2.389.400,00	775.072,44	32,44	3.038.581,14	127,17	-649.181,14
OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)	2.389.400,00	2.389.400,00	775.072,44	32,44	3.038.581,14	127,17	-649.181,14
DÉFICIT (VI)					0,00		
TOTAL (VII) = (V + VI)	2.389.400,00	2.389.400,00	775.072,44		3.038.581,14		
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		0,00			0,00		
Superávit Financeiro Utilizado para Créditos Adicionais		0,00			0,00		

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (g) = (e-f)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO (i) = (e-h)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (j)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (k)
			No Bimestre¹	Até o Bimestre²		No Bimestre	Até o Bimestre			
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII)	2.389.400,00	2.389.400,00	181.550,00	295.778,65	2.093.621,35	132.306,80	242.573,07	2.146.826,93	242.573,07	0,00
DESPESAS CORRENTES	1.889.400,00	1.889.400,00	181.550,00	295.778,65	1.593.621,35	132.306,80	242.573,07	1.646.826,93	242.573,07	0,00
OUTRAS DESPESAS										
CORRENTES	1.889.400,00	1.889.400,00	181.550,00	295.778,65	1.593.621,35	132.306,80	242.573,07	1.646.826,93	242.573,07	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	500.000,00	500.000,00	0,00	0,00	500.000,00	0,00	0,00	500.000,00	0,00	0,00
INVESTIMENTOS	500.000,00	500.000,00	0,00	0,00	500.000,00	0,00	0,00	500.000,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00			0,00			0,00		
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII+IX)	2.389.400,00	2.389.400,00	181.550,00	295.778,65	2.093.621,35	132.306,80	242.573,07	2.146.826,93	242.573,07	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DIV. / REFINANCIAMENTO (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL C/ REFINANCIAMENTO (XII) = (X + XI)	2.389.400,00	2.389.400,00	181.550,00	295.778,65	2.093.621,35	132.306,80	242.573,07	2.146.826,93	242.573,07	0,00
SUPERÁVIT (XIII)				2.742.802,49			2.796.008,07		2.796.008,07	
TOTAL (XIV) = (XII + XIII)	2.389.400,00	2.389.400,00	181.550,00	3.038.581,14	2.093.621,35	132.306,80	3.038.581,14	2.146.826,93	3.038.581,14	0,00

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável FUNTC, Data da emissão 11/09/2023.

NOTA:
¹Na coluna das Despesas Empenhadas no Bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.
²A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC
JANEIRO A AGOSTO 2023 / BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a-d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
			No Bimestre¹	Até o Bimestre²	% (b/total b)		No Bimestre	Até o Bimestre (d)	% (d/total d)		
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	2.389.400,00	2.389.400,00	181.550,00	295.778,65	100,00	2.093.621,35	132.306,80	242.573,07	2.146.826,93	0,00	
LEGISLATIVA - FUNTC	2.389.400,00	2.389.400,00	181.550,00	295.778,65	100,00	2.093.621,35	132.306,80	242.573,07	2.146.826,93	0,00	
Ação Legislativa	2.389.400,00	2.389.400,00	181.550,00	295.778,65	100,00	2.093.621,35	132.306,80	242.573,07	2.146.826,93	0,00	
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
TOTAL (III) = (I + II)	2.389.400,00	2.389.400,00	181.550,00	295.778,65	100,00	2.093.621,35	132.306,80	242.573,07	2.146.826,93	0,00	

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável FUNTC, Data da emissão 11/09/2023.

NOTA:
¹Na coluna das Despesas Empenhadas no Bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.
²A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC
JANEIRO A AGOSTO 2023 / BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo 7 (LRF, art. 53, inciso V)

Em Reais

PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS					Saldo Total	
	Inscritos		Pagos	Cancelados	Saldo	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados		Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31 de dezembro de 2022				Em Exercícios Anteriores	Em 31 de dezembro de 2022					
	(a)	(b)	(c)	(d)	e = (a + b) - (c + d)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)		k = (f + g) - (i + j)
RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	207.967,33	46.346,00	46.346,00	161.621,33	0,00	0,00
PODER LEGISLATIVO												
FUNTC	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	207.967,33	46.346,00	46.346,00	161.621,33	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	207.967,33	46.346,00	46.346,00	161.621,33	0,00	0,00

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável FUNTC, Data da emissão 11/09/2023.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC
JANEIRO A AGOSTO 2023 / BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo 14 (LRF, Art. 48)

Em Reais

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		Até o Bimestre			
RECEITAS					
Previsão Inicial		2.389.400,00			
Previsão Atualizada		2.389.400,00			
Receitas Realizadas		3.038.581,14			
Déficit Orçamentário		0,00			
Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados para Créditos Adicionais)		0,00			
DESPESAS					
Dotação Inicial		2.389.400,00			
Dotação Atualizada		2.389.400,00			
Despesas Empenhadas		295.778,65			
Despesas Liquidadas		242.573,07			
Despesas Pagas		242.573,07			
Superávit Orçamentário		2.742.802,49			
DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO		Até o Bimestre			
Despesas Empenhadas		295.778,65			
Despesas Liquidadas		242.573,07			
RESTOS A PAGAR A PAGAR POR PODER E MINISTÉRIO PÚBLICO		Inscrição	Cancelamento Até o Bimestre	Pagamento Até o Bimestre	Saldo a Pagar
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	0,00		0,00	0,00	0,00
Poder Legislativo - FUNTC	0,00		0,00	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS	207.967,33		161.621,33	46.346,00	0,00
Poder Legislativo - FUNTC	207.967,33		161.621,33	46.346,00	0,00
TOTAL	207.967,33		161.621,33	46.346,00	0,00

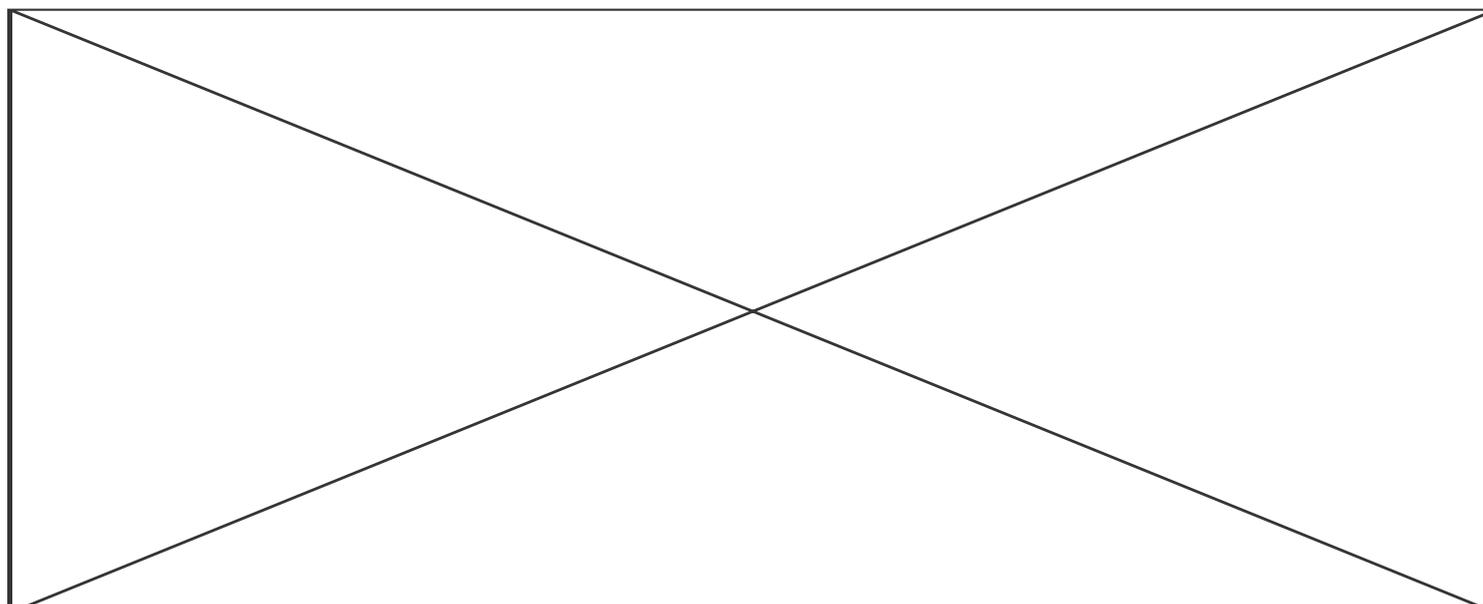
FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável FUNTC, Data da emissão 11/09/2023.

Campo Grande-MS, 20 de setembro de 2023.

Donisete Cristóvão Mortari
Contador CRC/MS 03804/O

Carlos Alberto Victoriano
Diretor da Secretaria de Administração e Finanças

Jerson Domingos
Conselheiro Presidente



Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 22/09/23 17:50
Para validar a assinatura acesse o site <https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia> e informe o código: 071884F15992

